



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ESTADO DE CABO VERDE E A ELECTRA, SARL

CONTRATO GERAL DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA E ÁGUA E DE RECOLHA E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS PARA REUTILIZAÇÃO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A ELECTRA, SARL

Considerando que:

- a) Na sequência do processo de privatização da Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, foram adquiridas, pelas sociedades EDP -Electricidade de Portugal, S.A. e IPE - Águas de Portugal, SGPS, S.A., acções representativas de 51% do respectivo capital social;
- b) Foi, assim, atribuída automaticamente, nos termos do artigo 111º do Decreto-Lei nº 54/99 de 30 de Agosto e do artigo 96º do Decreto-Lei nº 75/99 de 30 de Dezembro, à Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, a concessão dos serviços ali previstos;

c) A legislação vigente aplicável nos sectores em causa é, designadamente, a constante da Lei 41/II/84, de 18 de Junho e dos Decretos-Lei nºs 54/99, de 30 de Agosto, 75/99, de 30 de Dezembro e 76/99, de 30 de Dezembro;

d) No acto de integração da Empresa Municipal de Águas da Praia, EMAP, foram transferidos para a ELECTRA, SARL os direitos e obrigações constantes do Contrato de Concessão celebrado em 30/01/94 entre o Conselho Nacional de Águas e a Câmara Municipal da Praia;

e) As partes pretendem regular os termos e condições dos serviços concessionados.

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, seguidamente designado por concedente, e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, Sociedade Comercial com sede social na cidade do Mindelo, representada pelo Presidente do Conselho de Administração Eng.º Eugénio Anacoreta Correia, seguidamente designada por concessionária, celebram entre si o contrato de concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Definições

Cláusula 1ª

(Definições)

1. Para efeitos do presente contrato de concessão entende-se por:
 - a) Concedente – O Estado de Cabo Verde;
 - b) Concessionária – Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, abreviadamente ELECTRA;

- c) Entidade Reguladora – ER – Agência de Regulação Multisectorial criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 70/98 de 31 de Dezembro ou outra entidade que venha a assumir as suas competências;
- d) Área da Concessão dos Serviços - compreende:
- i) O transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o país;
 - ii) O transporte e distribuição de água na cidade da Praia e nas ilhas de São Vicente, Sal e Boa Vista;
 - iii) A recolha e o tratamento de águas residuais para reutilização nas cidades da Praia e do Mindelo.
- e) Contrato de Concessão - conjunto do presente Contrato Geral, do Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e do Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização;
- f) Instalações – conjunto das infraestruturas afectas ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água e à recolha e tratamento de águas residuais, conforme definidas no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização;
- g) Sistemas – conjunto de todas as instalações e equipamentos conforme definição estabelecida na legislação nacional aplicável e nos Contratos referidos na alínea e) desta cláusula;
- h) Proveitos de Exploração/Receitas de Exploração- valor da facturação de energia eléctrica, água para consumo humano e águas residuais tratadas, após dedução do Imposto de Selo e de outros impostos e incidências nos casos em que estejam incluídos ou que venham a ser incluídos e, bem assim, de taxas cobradas a entregar a terceiras entidades nos termos da lei ou de Contratos devidamente autorizados pelo Concedente.

2. Todas as demais definições e terminologia citadas neste Contrato Geral e nos Contratos Especificos referidos na alínea e) do nº 1 desta cláusula reportam-se à legislação aplicável às actividades abrangidas pela Concessão.

CAPITULO II

Regime, Objecto e Âmbito da Concessão

Cláusula 2ª

(Regime da Concessão)

A Concessão é exercida em regime de serviço público e em exclusivo, sendo as suas actividades consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

Cláusula 3ª

(Objecto da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

- a) A recepção de energia eléctrica dos produtores do sistema eléctrico do serviço público;
- b) O transporte e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, em todo o país, aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- c) A gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público nos pontos de ligação à rede de transporte de

energia eléctrica, dos trânsitos de energia eléctrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados a rede de transporte de energia;

- d) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo humano na cidade da Praia e nas ilhas de S. Vicente, Sal e Boa Vista e a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com parâmetros de qualidade da água legalmente fixados;
- e) A aquisição, manutenção e renovação de todas os equipamentos necessários à captação, tratamento, armazenamento e abastecimento de água para um consumo público de qualidade;
- f) A recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas áreas das cidades da Praia e do Mindelo;
- g) A concepção e construção de todas as Instalações necessárias ao tratamento de águas residuais geradas nas áreas geográficas da Concessão, incluindo, nomeadamente, os respectivos acessos, extensão, reparação e renovação, de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis.

2. O Concedente comete à Concessionária a exploração e gestão do serviço de iluminação pública.

3. Para além do disposto nos números anteriores, o Concedente, quando o interesse público o justifique, poderá ainda cometer à Concessionária a prestação de outros serviços públicos de distribuição de água, recolha e tratamento de águas residuais, nos termos e condições a acordar entre as partes, que farão parte integrante do presente Contrato.

4. O Concedente pode, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, autorizar o exercício de outras actividades, quando destas resultem benefícios para a Concessão ou para os superiores interesses do Concedente ou dos clientes, em termos e condições a acordar entre as Partes.

Cláusula 4ª

(Âmbito da Concessão)

Esta Concessão implica a transferência para a Concessionária, durante o prazo da Concessão ou enquanto esta subsistir, de todos os direitos e obrigações do Concedente necessários à gestão e exploração do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas áreas de Concessão e nas condições constantes da cláusula 3ª.

Cláusula 5ª

(Transmissão de Posse)

É transferida para a Concessionária a posse de todas as infraestruturas já existentes e que integram as Instalações e as redes de distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais, conforme o estipulado no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Especifico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização.

Cláusula 6ª

(Prazo da Concessão)

1. O prazo da Concessão é de 36 (trinta e seis) anos, contados a partir de 18 de Janeiro de 2000, data a partir da qual a Concessionária entrou na efectiva posse e passou a operar as infraestruturas referidas na cláusula 5ª.

2. A Concessão poderá ser renovada ou prorrogada por períodos mínimos de 18 (dezoito) anos, mediante acordo escrito entre as partes, devendo qualquer das partes se estiver interessada na renovação ou prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de cinco (5) anos, em relação ao termo do prazo inicial ou das suas renovações ou prorrogações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de dois (2) anos, contados a partir do trigésimo primeiro ano da Concessão ou no quinto ano antes da sua renovação ou prorrogação, o Concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da Concessionária, de modo a assegurar o pleno cumprimento deste Contrato, competindo-lhe, designadamente, a aprovação dos actos ou omissões seguintes da Concessionária:

- a) Investimento e correspondente financiamento, amortizações e reavaliações;
- b) Aquisição, alienação ou, por qualquer forma, oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, que façam parte ou se encontrem funcionalmente afectos às infraestruturas que integram as Instalações, bem como de valores mobiliários;
- c) Contratos de fornecimento de equipamentos e de prestação de serviços;
- d) Desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas que integram as Instalações, de modo a assegurar a qualidade de serviço estabelecida

4. Verificado o disposto no número anterior, pode ainda o Concedente exigir à Concessionária a realização de investimentos dentro dos limites fixados neste Contrato ou para o cumprimento de objectivos estabelecidos noutros documentos contratuais, correndo os custos por conta da Concessionária.

5. Pode, ainda, o Concedente, através dos seus representantes, determinar a realização de investimentos extraordinários de modo a garantir uma maior qualidade de serviço ou um maior rendimento das redes em ordem a assegurar o cumprimento de objectivos não previstos nos Planos de Desenvolvimento referidos na cláusula 138, desde que economicamente viáveis para a Concessionária.

6. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior serão objecto de uma compensação do Concedente à Concessionária correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados e os das respectivas amortizações, acrescida de uma indemnização a acordar entre as Partes.

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a Concessionária quanto aos valores da compensação e da indemnização referidas no número anterior, aplicar-se-á o disposto na Clausula 378.

8. A não aprovação pelos representantes do Concedente dos actos previstos no número 3 desta cláusula terá como consequência a não assunção das obrigações deles emergentes por parte do Concedente.

CAPITULO III

Obrigações, Direitos e Garantias da Concessionária

Cláusula 7ª

(Obrigações da Concessionária)

1. Constituem obrigações genéricas da Concessionária:

- a) Prestar ao País um serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica e água para consumo humano e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo as redes de abastecimento que lhe

servem de suporte incorporar sistemas com a mais moderna tecnologia e salvaguardar a racionalidade técnica e económica da Concessão;

- b) Conceber e dimensionar os sistemas de transporte e de distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais em termos que permitam satisfazer eficazmente a procura em qualquer ponto das áreas da Concessão, nos termos dos Contratos Específicos referidos na alínea e) da cláusula 18;
- c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;
- d) Garantir, ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor, a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se obriga por força do Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua disponibilidade e continuidade;
- f) Garantir a igualdade e a transparência na ligação a auto-produtores e produtores independentes devidamente licenciados para prestação dos serviços de produção, mediante remuneração adequada definida na lei ou em regulamentos da ER;
- g) Permitir e facilitar a fiscalização do Contrato de Concessão pela ER;
- h) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da Concessão, salvo nos casos previstos na lei, neste Contrato de Concessão ou quando devidamente autorizados pelo Concedente;
- i) Disponibilizar e remeter ao Concedente e à ER os dados estatísticos por estes considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da Concessão;
- j) Cumprir as leis vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos deste Contrato de Concessão, lhe sejam comunicadas pelo Concedente ou pela ER;
- k) Garantir, na medida do possível, a prestação dos serviços de transporte e distribuição de energia eléctrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais em situações de crise, emergência ou guerra;
- l) Garantir e assegurar a existência de serviços de informação, assistência comercial, reclamações e participação de avarias, de acordo com as necessidades do uso público dos serviços;
- m) Pagar anualmente à ER, em prestações mensais e iguais, nos termos da legislação aplicável, um valor não superior a 0,75% do total das suas Receitas de Exploração do ano anterior, destinado a cobertura de despesas de funcionamento desta Entidade Reguladora, devendo esse valor ser fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. A Concessionária obriga-se ainda a cumprir a legislação ambiental e demais recomendações e directivas emitidas oportunamente pelas autoridades competentes neste domínio.

Cláusula 8ª

(Obrigações específicas)

As obrigações específicas da Concessionária são estipuladas no Contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e no Contrato Específico de Transporte e Distribuição

de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, os quais fazem parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 9ª

(Inventário da Concessionária)

1. A Concessionária obriga-se a manter actualizado um inventário do património afecto à Concessão de acordo com as regras a definir pela ER, ouvida a Direcção-Geral do Património do Estado.

2. O inventário inicial, à data de 31 de Dezembro de 1999, será concluído até 31 de Julho de 2002, por uma Comissão integrada por representantes do Concedente e da Concessionária e deverá ser homologado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de energia, da água, do saneamento e das finanças.

3. Ficarão sujeitos ao mesmo tratamento do número anterior os bens postos em Concessão pelo Concedente desde 1. Janeiro.2000 até 31. Dezembro.2001.

4. Anualmente e até 31 de Março, a Concessionária deverá apresentar à ER e à Direcção Geral do Património do Estado, em representação do Concedente para este efeito, o inventário actualizado à data de 31 de Dezembro do ano anterior.

Cláusula 10ª

(Tratamento contabilístico dos activos afectos às actividades concessionadas)

1. Os bens postos em Concessão pelo Concedente ou os que têm tratamento idêntico nos termos deste Contrato, deverão figurar no balanço da Concessionária do lado do Activo, como bens postos em Concessão pelo Concedente, conta que tem como contrapartida do lado do Passivo uma rubrica de igual valor que evidencia os direitos do Estado de Cabo Verde sobre estes bens.

2. Os bens postos em Concessão que forem objecto de com participação de promotores ou clientes ou forem provenientes de doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais terão um tratamento contabilístico equivalente aos bens postos em Concessão pelo Concedente na parcela correspondente à com participação ou doação.

3. Os bens postos em Concessão pela Concessionária têm um tratamento contabilístico idêntico aos bens próprios da sociedade, ainda que no fim da Concessão sejam transferidos da Concessionária ao Concedente.

Cláusula 11ª

(Contabilidade analítica)

1. A Concessionária obriga-se a adoptar um sistema de contabilidade analítica, de modo a permitir a determinação dos custos e proveitos de cada um dos serviços prestados, bem como, para cada um destes, os respectivos custos associados a cada forma de prestação.

2. O sistema de contabilidade analítica deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados à prestação dos serviços concessionados, serviços licenciados e outros.

3. O modelo de contabilidade analítica a adoptar deve ser apresentado ao Concedente e à ER até 180 dias após a data da entrada em vigor deste Contrato, competindo à ER a aprovação do modelo proposto.

Cláusula 12ª

(Convénio)

1. Por Convénio a estabelecer entre o Concedente e a Concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento de infra-estruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais;
- b) Objectivos mínimos de oferta de serviços;

c) Objectivos de tecnologias e recursos adequados na prestação de serviços;

d) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestados, bem como métodos e meios técnicos para a respectiva monitorização e avaliação.

2. Os objectivos, bem como os padrões e indicadores de qualidade a que se refere o número anterior, são fixados salvaguardando o equilíbrio económico e financeiro da Concessionária.

3. O Convénio a que se refere a presente cláusula é celebrado por um período mínimo de cinco anos e entra em vigor a partir da data da sua assinatura pelo Concedente e pela Concessionária, constituindo parte integrante deste Contrato.

4. Findo o prazo de vigência do Convénio e até à celebração de um novo Convénio, fica a Concessionária obrigada a assegurar, no mínimo, a tendência de evolução dos objectivos e indicadores nele estabelecidos, competindo à ER, neste interregno, a fiscalização desta obrigação da Concessionária.

Cláusula 13ª

(Planos de Desenvolvimento)

1. Por forma a permitir à ER a verificação da perfeita adequação entre o desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um Plano de Desenvolvimento para os cinco anos subsequentes, onde se estabelecem, nomeadamente, os projectos a realizar no domínio da extensão das instalações ou das infra-estruturas sob a sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto desta Concessão.

2. O Plano de Desenvolvimento deve contemplar, para cada ano, quanto à construção, gestão e exploração das instalações ou infra-estruturas de energia eléctrica, água e águas residuais:

- a) A previsão da procura em função do número de utentes ou clientes, da fixação de indústrias e da expansão urbanística;
- b) A adequação das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, quantificando os meios a utilizar;
- c) A adequação da armazenagem e das redes de transporte e distribuição de água e de recolha de águas residuais, quantificando os meios a utilizar;
- d) A introdução de novas tecnologias na gestão, operação manutenção das instalações e das redes, quantificando ou especificando as consequências associadas.

3. O Plano de Desenvolvimento deve, ainda, contemplar, para cada ano, quanto à prestação dos serviços objecto desta Concessão:

- a) A introdução de novas facilidades de serviço e de melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- b) Os progressos no acesso aos serviços prestados, por parte de cidadãos com necessidades especiais.

4. Tendo em conta o carácter supletivo da produção independente, a Concessionária obriga-se a apresentar no seu Plano de Desenvolvimento a programação da expansão dos centros produtores a implementar pela ELECTRA com vista à satisfação da procura.

5. Os objectivos contemplados no nº 2 desta cláusula, devem ser discriminados por zona geográfica, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

3. O Plano de Desenvolvimento deve conter a quantificação e a valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das instalações e os investimentos de substituição das instalações.

Cláusula 14ª

(Fiscalização da Concessão)

1. A fiscalização do presente Contrato de Concessão cabe a ER.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar à ER toda a colaboração que lhe seja solicitada, obrigando-se a facultar-lhe o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar-lhe todas e quaisquer informações relativas à Concessão e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente, as estatísticas, os registos de gestão utilizados, e a prestar sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

3. A solicitação do Concedente ou da ER, e na presença dos seus representantes, podem ser efectuadas pela Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das instalações e demais bens afectos à Concessão, quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objecto da Concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas pela ER no âmbito dos seus poderes de fiscalização são aplicáveis e vinculam a Concessionária.

5. A ER, bem como os seus funcionários ou agentes, estão obrigados a manter sigilo sobre todas as informações recolhidas no decorrer das acções de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

6. Se a Concessionária não respeitar as determinações impostas pela ER no âmbito da fiscalização, ao Concedente assiste a faculdade de proceder à correcção da situação directamente ou por intermédio de terceiros, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

Cláusula 15ª

(Renda ao Estado)

1. Pela Concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado de Cabo Verde, a título de renda o valor correspondente a 0,1% das Receitas de Exploração, relativos ao exercício anterior, provenientes de todos os serviços objecto da Concessão.

2. O pagamento global da renda será efectuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício anterior.

3. A Concessionária deduzirá, ao pagamento acima referido, os valores devidos pelo Concedente e já vencidos.

Cláusula 16ª

(Deliberações sujeitas a autorização do Concedente)

A Concessionária não poderá, sem autorização expressa do Concedente, tomar qualquer deliberação que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração do capital social;
- d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que a Concessionária esteja obrigada a prestar nos termos do Contrato de Concessão.

Cláusula 17ª

(Seguros)

1. A Concessionária obriga-se a contratar e a manter, logo após a entrega das Instalações e durante o prazo da Concessão, seguros cobrindo os seguintes riscos:

- a) Responsabilidade civil geral por prejuízos ou danos causados a terceiros na sua integridade física ou no seu património resultantes da actividade da Concessionária;
- b) Responsabilidades pelos riscos de incêndio, raio e explosão por prejuízos ou danos materiais causados às instalações da Concessionária;

2. A Concessionária obriga-se a pagar directamente à Seguradora os prémios de seguro decorrentes dos Contratos de Seguro.

3. Em caso de sinistros que causem prejuízos ou perda total ou parcial das Instalações e na falta da subscrição das apólices de seguro ou pagamento dos prémios nos termos dos números 1 e 2 desta cláusula, a Concessionária obriga-se, a expensas próprias, a proceder à reparação ou à substituição das Instalações.

Cláusula 18ª

(Garantia de Execução)

1. No prazo de um mês após a entrada em vigor deste Contrato de Concessão, a Concessionária entregará ao Concedente uma garantia bancária ou seguro de caução irrevogável de primeira linha a favor do Estado de Cabo Verde e aceite por este, de montante não inferior a 2,5% das Receitas de Exploração da ELECTRA, SARL no ano anterior à vigência deste Contrato.

2. O montante previsto no número anterior assegurará o pagamento das obrigações assumidas pela Concessionária neste Contrato e multas contratuais aplicadas nos termos da Cláusula 27ª.

3. Esta garantia será renovada anualmente, no mês seguinte à aprovação das contas da Concessionária, sendo o seu montante corrigido para valor não inferior a 2,5% das Receitas de Exploração do ano antecedente.

4. Sempre que uma quantia seja desembolsada a coberto da garantia, a Concessionária obriga-se, no prazo de 15 dias, a realizar um reforço da garantia, de igual montante, na Instituição prestadora da garantia.

Cláusula 19ª

(Direitos da Concessionária)

1. A ELECTRA, SARL, enquanto Concessionária, gozará de todos os direitos que já detinha à data da assinatura do presente Contrato de Concessão.

2. São ainda garantidos à Concessionária os seguintes direitos:

- a) Explorar a Concessão nos termos do presente Contrato de Concessão, dos regulamentos e da legislação aplicáveis;
- b) Cobrar os serviços que presta;
- c) Utilizar, com sujeição aos regulamentos administrativos, as vias públicas, bem como os respectivos subsolos para o estabelecimento e conservação de obras e canalizações aéreas ou subterrâneas, com o fim de prover ao fornecimento de energia eléctrica e água e a recolha de águas residuais, nos mesmos termos em que o Concedente o faria;
- d) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
- e) Requerer, em seu benefício, a expropriação por utilidade pública ou servidões relativas a imóveis e aos direitos a eles inerentes necessários à realização do seu objecto;
- f) Ser ouvida previamente, sobre os projectos de diplomas legais relacionados com o sector de energia eléctrica, água e águas residuais ou de outros sectores que possam vir a desenvolver projectos ou actividades com implicações no objecto da Concessão.

Cláusula 20ª

(Sistema Tarifário)

1. As tarifas dos serviços não concorrenciais de distribuição de energia eléctrica, de água para consumo humano, de recolha de águas residuais e de venda de águas residuais tratadas para

reutilização prestados pela Concessionária, orientam-se pelos princípios constantes da legislação aplicável, designadamente:

- a) Fixação de preços máximos por períodos de cinco anos, sujeitos a uma revisão neste período após o terceiro ano, se a Concessionária e a ER assim o acordarem, podendo a Concessionária adoptar, com respeito por tal máximo, tarifas diferenciadas, em função da natureza dos consumos dos clientes;
- b) Reajustes mínimos anuais derivados de custos imprevistos de expansão da rede, de alterações extraordinárias do custo dos combustíveis ou de outros factores de custo significativo;
- c) Separação de custos da prestação dos serviços devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica que permita apurar a margem comercial daqueles serviços;
- d) Indexação de modo a reflectir nas tarifas as mudanças nos preços dos bens e serviços podendo as alterações significativas no índice de preços ao consumidor serem reflectidas proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.
- e) Criação de incentivos de modo a promover a eficiência e a poupança de energia eléctrica e água;
- f) Não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os consumidores dentro de uma mesma categoria de clientes e em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento.

2. As tarifas não devem reflectir os custos dos bens onde a Concessionária não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.

3. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultantes de obsolescência tecnológica.

4. As tarifas deverão ser estabelecidas de forma a garantir o equilíbrio económico e financeiro da Concessionária assegurando ainda um nível de rentabilidade proporcional aos riscos assumidos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o sistema tarifário regular-se-á pela legislação e regulamentação vigentes.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

Cláusula 21ª

(Indemnização Compensatória)

Quando o Concedente, por razões excepcionais e de interesse público, impuser à Concessionária, fora do âmbito do presente Contrato de Concessão, a execução de projectos ou a prestação de serviços não rentáveis, acordará com esta, caso a caso, os termos e as condições da sua realização.

Cláusula 22ª

(Pagamento pontual)

Os serviços prestados pela Concessionária serão pagos mensalmente pelos clientes que os utilizarem, quer se trate de clientes públicos ou privados.

Cláusula 23ª

(Sub-Concessão)

1. A Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, pode subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns dos serviços objecto da presente Concessão, bem como as respectivas instalações de energia eléctrica, água e águas residuais.

2. Nos casos em que seja autorizada a sub-concessão, a Concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 24ª

(Pagamentos ao Exterior)

A Concessionária será autorizada, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis, a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e desenvolvimento dos serviços objecto do presente Contrato de Concessão, designadamente, para pagamento a fornecedores de equipamentos, matérias-primas, peças sobressalentes e serviços.

Cláusula 25ª

(Direito de Preferência)

Terminado o período da Concessão, se o Concedente desejar que os serviços públicos concessionados continuem a ser explorados por uma entidade privada, a Concessionária terá o direito de preferência em igualdade de circunstâncias.

Cláusula 26ª

(Garantias à Concessionária)

O Concedente garante à Concessionária:

- a) Aprovações, autorizações e licenças necessárias à realização, por si ou através de empreiteiros ou sub-empregados, de todas as actividades relativas ao objecto deste Contrato;
- b) Livre escolha dos seus empreiteiros e sub-empregados, dentro ou fora de Cabo Verde, que terão o direito de importar, nos termos da legislação vigente, equipamentos, matérias-primas, peças sobressalentes e outros materiais e acessórios necessários à execução deste Contrato;
- c) Autorizações de residência para o seu pessoal e familiares e ainda para o pessoal das empresas empreiteiras ou sub-empregadas, em estrita observância das leis de imigração vigentes no País;
- d) Pagamento das facturas de consumo de energia eléctrica e água e de recolha de águas residuais pelos organismos da Administração Central do Estado;
- e) Pagamento de despesas suportadas pela Concessionária com a realização de obras a favor dos organismos da Administração Central do Estado;
- f) Liberdade em termos de gestão técnica, financeira e comercial, sem prejuízo do disposto na cláusula 16ª.

CAPITULO IV

Incumprimento do Contrato

Cláusula 27ª

(Multas contratuais)

1. O incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes deste Contrato, será cominado com aplicação pela ER de multas de montante variável entre um mínimo de 0,025% um máximo de 0,5% calculadas sobre o volume anual das Receitas de Exploração do exercício económico anterior, considerando a gravidade das infracções cometidas, os prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da Concessionária.

2. As multas referidas nos termos do número anterior e aplicadas por decisão da ER devem ser comunicadas, por escrito, à Concessionária, produzindo efeitos imediatos quanto à sua execução independentemente de qualquer outra formalidade, devendo ser liquidadas no prazo de trinta dias após a data da recepção da comunicação pela Concessionária, sem prejuízo de reclamação e recursos competentes.

3. O montante das multas aplicadas nos termos dos números anteriores reverte para o Estado.

4. Em caso de recurso contencioso de uma decisão definitiva de multa aplicada pela ER, o Concedente não se oporá ao eventual

pedido de suspensão da sua excecutoriedade, com fundamento em que da sua execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a Concessionária.

5. Em caso de recurso procedente relativamente a multas pagas nos termos dos números anteriores, devem as quantias a ser devolvidas à Concessionária incluir o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.

6. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula não isenta a Concessionária de responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infração.

7. A falta de cumprimento pontual, por parte da Concessionária, de quaisquer das obrigações pecuniárias previstas neste Contrato acarreta o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.

Cláusula 28ª

(Responsabilidade extracontratual)

A Concessionária responderá em exclusivo, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão por culpa ou pelo risco.

Cláusula 29ª

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave, imputável à Concessionária, das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, pode o Concedente, por sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto desta Concessão.

2. O sequestro por incumprimento grave das obrigações por parte da Concessionária pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto desta Concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da Concessão, bem como situações graves de falta de segurança de pessoas e bens, imputáveis à Concessionária, nos termos da lei;
- c) Deficiência no estado geral das Instalações que comprometam a continuidade e/ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da Concessão.

3. O sequestro será comunicado por escrito à Concessionária, com indicação das razões que o fundamentam.

4. Em caso de sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, incumbindo-lhe o dever de cooperar para a sanação da situação que esteve na origem da intervenção do Concedente.

5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, o Concedente deverá notificar a Concessionária para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objectos da Concessão.

6. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a Concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da Concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do Contrato.

Cláusula 30ª

(Casos Fortuitos ou de Força Maior)

1. Verificando-se, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, do Contrato de Concessão e das obrigações dele resultantes, pelo período correspondente ao da duração do caso fortuito ou de força maior, ou à revisão, por acordo, do Contrato de Concessão, quando tal se justifique.

2. Para efeitos deste Contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves, bem como quaisquer outros casos equiparáveis de natureza insuperável, imprevisível ou irresistível.

3. São ainda considerados casos fortuitos ou de força maior todos aqueles sobre os quais o Concedente, em decisão fundamentada, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

4. A parte que pretenda invocar caso fortuito ou de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do Contrato de Concessão.

5. A parte que tiver invocado o caso fortuito ou de força maior deverá igualmente notificar a outra parte quando se verificar a respectiva cessação,

Cláusula 31ª

(Caso de Guerra ou Crise)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea l) da Cláusula 7ª e na cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise e durante o tempo que perdurar o Concedente, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, da água, do saneamento e das finanças, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto da Concessão.

2. Durante os períodos referidos no número anterior, caso seja aplicada a faculdade nele prevista, suspende-se o presente Contrato de Concessão

CAPITULO V

Modificação e Extinção da Concessão

Cláusula 32ª

(Modificação do Contrato)

1. Na eventualidade de, na vigência do presente Contrato de Concessão, ocorrerem factos que, pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o presente Contrato de Concessão de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do Contrato de Concessão nos termos do número anterior, num prazo não superior a noventa dias a contar da notificação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso à ER, no âmbito das funções que legalmente lhe estão atribuídas, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes e na lei.

Cláusula 33ª

(Extinção da Concessão)

A presente Concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 34ª

(Rescisão do Contrato de Concessão)

1. O Concedente pode rescindir o Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no nº 2 desta cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da Concessão;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da Concessão ou de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Concessão;
- c) Dissolução da Concessionária;

- d) Oposição sem qualquer fundamento válido e reiterada ao exercício das competências da ER e injustificadas e constantes desobediências às determinações ou decisões do Concedente e da ER;
- e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da Concessão nos termos do nº 6 da cláusula 2ª ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que originaram o sequestro;
- f) Incumprimento culposo de decisões da ER emitidas ao abrigo de legislação vigente;
- g) Cedência, alienação, oneração ou realização, sem autorização do Concedente de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade das Instalações afectas aos serviços objecto desta Concessão;
- h) A aprovação, pela Concessionária, de deliberações sociais que contrariem o disposto na cláusula 16ª deste contrato;
- i) A aprovação, pela Concessionária, de deliberações tendentes a condicionar a livre transmissibilidade das acções de que o Estado é titular.

2. Ocorrendo qualquer caso de incumprimento que, nos termos do nº 1 desta cláusula, fundamente a rescisão da Concessão, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

3. Caso a Concessionária não promova a correcção ou a reparação das consequências do incumprimento nos termos em que for notificada pelo Concedente, pode este rescindir a Concessão, mediante nova notificação à Concessionária.

4. A rescisão é da competência do Governo e produz efeitos após notificação à Concessionária.

5. A Concessionária poderá rescindir o presente Contrato de Concessão, caso o Concedente incumpra, de forma grave, contínua e insanável as obrigações que aqui assumiu, mediante notificação prévia ao Concedente.

Cláusula 35ª

(Resgate da Concessão)

1. O Concedente pode resgatar a Concessão desde que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 1 (um) ano, decorridos que sejam, pelo menos, 18 (dezoito) anos a contar do início da Concessão.

2. O Concedente, decorrido o prazo de um ano sobre a notificação do resgate, assumirá todos os direitos e obrigações da Concessionária existentes anteriormente à data da notificação, com a finalidade de assegurar a exploração e a gestão das actividades objecto desta Concessão e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao Valor de Mercado da Concessão na data do resgate, sem prejuízo de eventual indemnização por perdas e danos.

4. Para efeitos do número antecedente, o Valor do Mercado da Concessão será no mínimo igual ao produto do número de anos que faltarem para o termo normal da concessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 36ª

(Reversão de bens e direitos)

1. No termo da Concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº 4 desta cláusula, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à Concessão nos termos deste Contrato, obrigando-se a Concessionária a entregá-la em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou

encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o Concedente não se processe nas condições do número anterior, a Concessionária indemnizará o Concedente, sendo a indemnização calculada nos termos legais.

3. No termo da Concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens afectos à Concessão nos termos deste Contrato, na qual participarão representantes da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto da vistoria.

4. O Concedente goza do direito de preferência, na realização de qualquer negócio que tenda a consentir o uso, a fruição ou tenda a transmitir a propriedade dos bens que, não estando afectos directamente à Concessão, estejam afectos à prestação de serviços da Concessionária e tenham sido adquiridos após o início da Concessão, devendo, para tal, pagar à Concessionária o preço de mercado dos mesmos.

CAPITULO VI

Resolução de Conflitos

Cláusula 37ª

(Resolução de conflitos)

1. Os conflitos entre as partes serão resolvidos pela ER de acordo com as normas e procedimentos por ela aprovados.

2. Caso as partes discordem da decisão da ER, haverá recurso para uma comissão de arbitragem composta por três árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro que presidirá, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. Caso as partes não se conformem com a decisão da comissão de arbitragem referida no número anterior, haverá ainda lugar a recurso a arbitragem internacional de acordo com as regras e procedimentos e sob a égide do International Center for Settlement of Investment Disputes, sendo o português a língua a utilizar e o direito cabo-verdiano o aplicável.

4. A decisão da arbitragem referida no número anterior será definitiva, não havendo recurso da mesma.

CAPITULO VII

Disposições finais

Cláusula 38ª

(Legislação aplicável)

O presente Contrato de Concessão reger-se-á pela legislação vigente na República de Cabo Verde e demais normas e regulamentos aplicáveis.

Cláusula 39ª

(Entrada em vigor)

1. O presente Contrato de Concessão é válido e entra em vigor a partir da data da sua assinatura, com ressalva do disposto no nº 1 da Cláusula 6ª.

2. O Governo de Cabo Verde enviará à Concessionária uma carta garantia assinada por um seu membro legalmente autorizado garantindo a vigência e o cumprimento do presente Contrato.

3. A Concessionária enviará ao Concedente, nos termos da Cláusula 18ª, a garantia de execução deste Contrato.

4. A Concessionária promoverá a publicação no *Boletim Oficial* e o registo do presente contrato na competente Conservatória dos Registos.

Feito e assinado na cidade da Praia, aos 24 de Maio de 2002. – Pelo Estado de Cabo Verde, o Ministro das Finanças e Planeamento, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*, e pela ELECTRA, SARL, Eng.º, *Eugénio Anacoreta Correia*.

CONTRATO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE
E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA ENTRE O
ESTADO DE CABO VERDE E A ELECTRA, SARL

Cláusula 4ª

(Utilização de vias públicas)

Ao abrigo do disposto na cláusula 8ª do contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Aguas Residuais para Reutilização, é celebrado entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, seguidamente designado por Concedente, e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, Sociedade Comercial com sede social em Mindelo, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Eng.º Eugénio Anacoreta Correia, seguidamente designada por Concessionária, o contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPITULO I**Finalidade do contrato**

Cláusula 1ª

(Finalidade específica do contrato)

O presente contrato tem por finalidade regular em especial a concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica nos termos da cláusula 1ª e das alíneas a), b) e c) do nº 1 e do nº 2 da cláusula 3ª do contrato geral e as condições do seu fornecimento aos consumidores residentes nas áreas abrangidas pela Concessão, sem prejuízo do disposto na lei e regulamentos.

CAPITULO II**Âmbito específico da Concessão**

Cláusula 2ª

(Exercício da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica)

1. A actividade concedida do serviço público, em regime de exclusividade, de transporte e distribuição da energia eléctrica será exercida pela Concessionária em todas as áreas abrangidas pela Concessão, nos termos do disposto no contrato Geral

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) O direito conferido aos auto-produtores, titulares de licença, de distribuir, a preços regulados, em localidades geograficamente isoladas, a energia eléctrica excedentária relativa ao autoconsumo;

b) O direito conferido aos produtores independentes, titulares de licença, de distribuir, a preços regulados, em localidades geograficamente isoladas, a energia eléctrica produzida.

3. O direito conferido aos auto-produtores e produtores independentes, nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 desta cláusula, fica condicionado à expansão da actividade de distribuição de energia eléctrica, pela Concessionária, nas localidades geograficamente isoladas, contida nos seus Planos de Desenvolvimento, previstos na cláusula 13ª do contrato geral.

Cláusula 3ª

(Desenvolvimento e operação das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica)

A Concessão do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, em regime de exclusividade, confere à Concessionária o direito de gerir, construir, expandir, modificar, manter e operar as redes de transporte e distribuição de energia eléctrica nas áreas da Concessão previstas no contrato Geral.

1. Dentro das áreas da Concessão, a Concessionária terá o direito de utilizar as vias públicas, fachadas de edifícios, bem como os respectivos subsolos, para o estabelecimento, conservação e obras em canalizações aéreas ou subterrâneas com a finalidade de prover o fornecimento de energia eléctrica.

2. A Concessionária solicitará autorização às Câmaras Municipais para a realização de obras a efectuar na via pública, com uma antecedência de 30 dias, salvo as resultantes de ocorrência de avarias ou outros casos de força maior, que deverão ser comunicadas no mais curto espaço de tempo possível.

3. Concessionária procederá à reposição do pavimento no prazo acordado com a respectiva Câmara e de acordo com as instruções que a mesma eventualmente fornecer.

4. Se a Concessionária não proceder à reposição do pavimento no prazo acordado, a Câmara poderá executar os trabalhos necessários, facturando os respectivos encargos à Concessionária,

5. Quando as Câmaras Municipais, para executarem trabalhos de nivelamento, modificação de traçados, reconstrução de ruas ou qualquer espécie de serviços de interesse público geral, tiverem necessidade de que sejam deslocadas canalizações eléctricas subterrâneas ou aéreas, deverão auscultar previamente a Concessionária, a qual executará os trabalhos, sem direito a comparticipação. A Concessionária deverá ser prevenida com a antecedência mínima de 30 dias, correndo por conta da respectiva Câmara apenas a reposição de pavimentos.

6. Exceptuam-se do disposto no nº 5 desta cláusula os trabalhos que possam resultar da interferência de obras de grande dimensão não previstas aquando do estabelecimento das redes, tais como portos, aeroportos, pontes, viadutos, vias rápidas, equipamentos e edifícios públicos de grande envergadura. Nestes casos, a repartição dos encargos entre a Concessionária e as Câmaras Municipais ou outras entidades públicas far-se-á por acordo prévio.

7. As Câmaras Municipais ouvirão a Concessionária sempre que prevejam a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de Instalações.

8. Disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo do que estiver estabelecido em lei, regulamentos, posturas municipais ou acordos celebrados com as Câmaras.

Cláusula 5ª

(Bens afectos à concessão)

1. Fazem parte integrante da Concessão os seguintes bens:

a) Activos de Alta e Média Tensão postos em concessão pelo Concedente

As redes de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, compreendendo as linhas de alta e média tensão, subestações, postos de transporte, postos de seccionamento e aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, entregues pelo Concedente à Concessionária para operar, manter e renovar.

b) Activos de Baixa Tensão postos em concessão pelo Concedente

As redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, compreendendo as linhas de baixa tensão, ramais, baixadas, aparelhos de medição e controle e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, entregues pelo Concedente à Concessionária para operar, manter e renovar.

c) Activos de Alta e Média Tensão postos em concessão pela Concessionária

As redes de transporte e distribuição, as subestações, os postos de seccionamento de rede, os postos de transformação e demais instalações ou equipamentos em alta e média tensão custeados pela Concessionária em cumprimento das obrigações emergentes da Concessão.

d) Activos de Baixa Tensão postos em concessão pela Concessionária

As redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, compreendendo as linhas de baixa tensão, ramais, baixadas, aparelhos de medição e controle e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios, custeadas pela Concessionária em cumprimento das obrigações emergentes da Concessão.

2. São ainda bens afectos à Concessão os que forem objecto de com participação de promotores ou clientes ou de doação por parte de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Cláusula 6ª

(Transferência de património para a Concessionária)

1. Todos os bens postos em concessão pelo Concedente até 31 de Dezembro de 2001 e constantes dos inventários referidos na Cláusula 9ª do contrato Geral, devidamente descritos e valorados, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária.

2. Os bens postos em concessão pelo Concedente a partir de 1 de Janeiro de 2002, devidamente descritos e valorados, serão igualmente objecto de auto de entrega assinado pela Concedente e pela Concessionária.

3. As Instalações construídas e custeadas directamente ou com participadas por clientes ou por promotores públicos ou privados, devidamente descritas e valoradas, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária e passarão a constituir parte integrante da Concessão a partir da data da sua recepção, tendo um tratamento idêntico aos dos bens postos em concessão pelo Concedente.

4. As Instalações construídas com apoios de financiamentos bonificados ou donativos ao Estado de Cabo Verde, por entidades ligadas à cooperação bilateral ou multilateral, quando retrocedidos pelo Governo à Concessionária mediante o pagamento por esta de juros e do reembolso de capital, constituem bens postos em concessão pela Concessionária.

5. A integração no património da Concessionária dos activos referidos no número anterior é feita mediante auto de entrega devidamente valorado, passando a constituir parte integrante da Concessão à data da sua recepção.

CAPÍTULO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 7ª

(Condições técnicas das redes de transporte e distribuição)

A Concessionária obriga-se ao cumprimento das condições técnicas de exploração das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como das condições técnicas de ligação das outras entidades ligadas às redes, inscritas nos regulamentos da especialidade.

Cláusula 8ª

(Relações comerciais)

1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições inscritas nos regulamentos da especialidade que regulem o

relacionamento comercial da Concessionária, designadamente com clientes, promotores de infraestruturas habitacionais, industriais ou turísticas, auto-produtores e produtores independentes.

2. A Concessionária obriga-se a adquirir energia eléctrica:

a) Às instalações de produção de energia eléctrica detentoras de licença e integradas no Sistema Eléctrico de Serviço Público, nos termos da legislação aplicável sobre o Sistema Eléctrico;

b) Aos produtores independentes e auto-produtores tal como definidos na legislação aplicável nos termos das tarifas acordadas entre a Concessionária e o produtor independente ou o auto-produtor - ou, na falta de acordo, daquelas estipuladas pela ER.

3. Têm prioridade, nos casos da alínea b) do número anterior, os produtores independentes e auto-produtores que reúnem as seguintes condições:

a) Ofereçam o melhor preço do mercado;

b) Utilizem recursos renováveis e explorem instalações de produção combinada de electricidade e água ou energia térmica ou com processos de interesse ambientalmente relevante.

Cláusula 9ª

(Qualidade de Serviço)

A Concessionária obriga-se a prestar um serviço, na área da concessão, de acordo com os padrões e níveis de qualidade inscritos nos regulamentos da especialidade.

Cláusula 10ª

(Extensão e Reforço das Redes)

1. Em cumprimento dos Planos de Desenvolvimento previstos na cláusula 13ª do contrato Geral, a Concessionária garante realizar novos trabalhos de extensão e/ou reforço das redes de distribuição em baixa tensão de modo a satisfazer a procura de energia eléctrica por parte dos consumidores.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se:

a) A implementar até 2005 um programa de cobertura dos serviços de acordo com o previsto no plano de expansão das redes, parte integrante deste contrato;

b) A assegurar que, até ao ano 2004, todas as localidades com mais de 200 habitantes residentes e situadas a menos de 3 Km de um posto de transformação mais próximo sejam electrificadas.

3. Para efeitos do disposto nesta cláusula, a Concessionária deverá solicitar aos Municípios e aos organismos da Administração Central do Estado que lhe sejam fornecidos directamente, com a possível antecedência, quaisquer planos de desenvolvimento de âmbito nacional ou concelhio, nomeadamente no que respeita à fixação de indústrias, à expansão urbanística ou a outras actividades para as quais seja necessário o estabelecimento ou o reforço, em tempo útil, das Infraestruturas de energia eléctrica.

4. A Concessionária compromete-se a assegurar o estabelecimento de contactos entre os seus técnicos ou representantes e os técnicos ou representantes das Câmaras Municipais, com vista à análise e acompanhamento da execução dos respectivos planos de actividade e dos aspectos referentes à exploração do serviço.

Cláusula 11ª

(Obras a realizar)

Para efeitos do presente contrato de Concessão, as obras a realizar no domínio da electrificação do território consideram-se divididas em:

- a) Obras de Electrificação de Novas Zonas Urbanizadas (Loteamentos e Urbanizações) destinadas ao fornecimento de energia eléctrica às novas áreas urbanizadas, por iniciativa das Entidades Públicas ou de Privados;
- b) Obras de Expansão das Redes de Distribuição Existentes destinadas ao fornecimento de energia eléctrica às instalações de utilização surgidas com o normal desenvolvimento dos aglomerados populacionais ou resultantes da recuperação de zonas de construção clandestina, anteriores ao presente contrato;
- c) Obras de Electrificação Rural destinadas ao fornecimento de energia eléctrica aos aglomerados populacionais rurais existentes e que ainda não disponham de rede de distribuição em baixa tensão.

Cláusula 12ª

(Estabelecimento das redes destinadas à Electrificação de Novas Zonas Urbanizadas)

1. Sempre que o crescimento de qualquer aglomerado populacional já abastecido de energia eléctrica se faça pelo aparecimento de Novas Zonas Urbanizadas (Loteamentos e Urbanizações para exploração imobiliária, industrial ou turística) que, pelo seu afastamento da rede existente e potência requerida, exijam a instalação de um ou mais postos de transformação, o custo da rede de média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão e iluminação pública fica a cargo do Promotor.

2. Quando a construção das Novas Zonas Urbanizadas, referidas no número anterior, for feita gradualmente, a Concessionária, mediante acordo prévio, poderá autorizar o Promotor a proceder a um estabelecimento escalonado das obras a seu cargo, nos termos previstos nos regulamentos da especialidade.

3. Quando o empreendimento for de carácter social e a entidade promotora seja uma entidade pública, a repartição dos encargos será acordada entre a Concessionária e a entidade promotora.

Cláusula 13ª

(Estabelecimento das Redes de Electrificação Rural)

1. A Concessionária obriga-se, suportando os respectivos encargos, a executar o programa de obras de electrificação rural, acordadas com o Concedente, incluídas nos seus Planos de Desenvolvimento, compreendendo-se nesses encargos os custos da rede de média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão e de iluminação pública.

2. O Concedente e as Câmaras Municipais poderão requisitar à Concessionária a antecipação ou o acréscimo, em relação ao estabelecido nos Planos referidos no número anterior, de qualquer obra de electrificação rural, desde que suportem prévia e integralmente os respectivos encargos, salvo os casos de alteração de prioridades dentro dos Planos aprovados que permitam manter constantes os volumes de investimento a realizar em cada ano.

Cláusula 14ª

(Obras de expansão das redes de distribuição existentes)

1. As redes de distribuição em baixa tensão acompanharão o desenvolvimento dos aglomerados populacionais na medida em que estas se forem alargando numa regular sequência de edifícios, devendo os respectivos traçados em zonas não consolidadas ser objecto de acordo entre a Concessionária e as Câmaras Municipais.

2. A Concessionária suportará integralmente os encargos resultantes das necessárias ampliações das redes existentes se o número de consumidores a ligar, for em média, igualou superior a 5 (cinco) por hectómetro de traçado das referidas ampliações, sem prejuízo do disposto no nº 2 da cláusula 12ª.

3. No caso de o número de consumidores a ligar ser inferior a 5 por hectómetro de traçado da ampliação da rede a estabelecer, a execução dessa ampliação ficará condicionada ao pagamento à Concessionária, pelos interessados, de uma comparticipação, variando linearmente entre 0% e 50% ao variar o número de interessados por hectómetro entre 5 e 0.

Cláusula 15ª

(Encargos por trabalhos nas redes e outras instalações abrangidas pela Concessão)

1. Competem à Concessionária, e constituem seu encargo, todos os trabalhos de conservação, reparação, remodelação e reforço das redes e outras instalações abrangidas pela Concessão, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de energia eléctrica.

2. As modificações das redes de baixa tensão, média tensão ou alta tensão solicitadas pelas Câmaras Municipais ou por outras entidades promotoras de obras públicas ou privadas terão tratamento idêntico ao previsto nos números 5 e 6 da cláusula 4ª do presente contrato.

CAPITULO IV

Iluminação Pública

Cláusula 16ª

(Estabelecimento das redes de iluminação pública)

1. A Concessionária obriga-se a executar os pedidos de Iluminação Pública das Câmaras Municipais nos termos da legislação aplicável.

2. Salvo indicação em contrário das Câmaras Municipais, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta.

3. Os encargos suportados pela Concessionária relativos ao primeiro estabelecimento das redes de Iluminação Pública serão calculados na mesma base de cálculo do que para os encargos na rede de distribuição em baixa tensão, de acordo com o estipulado nas cláusulas 11ª, 12ª e 13ª do presente contrato de Concessão.

4. As Câmaras Municipais poderão solicitar à Concessionária a execução de rede de iluminação pública normal em áreas onde não exista rede de distribuição ou traçado diferente desta, suportando, nesses casos, os respectivos encargos com o primeiro estabelecimento.

5. A Concessionária obriga-se a prestar todo o apoio de natureza consultiva aos Municípios em matéria de iluminação pública.

Cláusula 17ª

(Focos luminosos)

1. Os focos luminosos a utilizar nos Municípios serão do tipo normalizado no mercado, tendo em conta a boa luminosidade e a utilização racional de energia eléctrica.

2. A escolha do tipo de focos luminosos normalizados, a sua distribuição e a fixação da potência das lâmpadas são da competência da Concessionária, ouvidas as Câmaras Municipais.

3. Os focos de iluminação pública serão instalados:

- a) Nas redes aéreas, normalmente em apoios da rede;
- b) Nas redes subterrâneas, em colunas ou consolas, quando colocados nas paredes dos edifícios;
- c) Nas paredes de edifícios, mediante autorização previa do respectivo proprietário.

Cláusula 18ª

(Condições de estabelecimento dos focos luminosos e respectivos encargos)

1. A Concessionária procederá à instalação dos focos luminosos e correspondentes suportes, sem prejuízo do disposto no nº 3 da cláusula 16ª.

2. A Concessionária suportará o custo dos focos luminosos e da correspondente instalação e ligação.

3. As Câmaras Municipais, ouvida a Concessionária, poderão optar por focos luminosos de tipo diferente do referido no nº 1 da Cláusula 17ª, suportando o excesso do custo, se o houver, por forma a que os encargos da Concessionária não excedam os resultantes da aplicação do disposto no número anterior.

Cláusula 19ª

(Conservação das instalações de iluminação pública)

1. Compete à Concessionária manter em bom estado de conservação as instalações de iluminação pública, fornecendo mão-de-obra necessária à substituição dos materiais, equipamentos e lâmpadas.

2. A Concessionária suportará integralmente os encargos de conservação dos focos luminosos referidos no nº 1 da Cláusula 17ª, incluindo a substituição das lâmpadas inutilizadas.

3. Constituem encargos das Câmaras Municipais as despesas de conservação dos focos luminosos instalados nas condições estabelecidas no nº 3 da cláusula anterior.

4. A Concessionária poderá não proceder à conservação dos focos luminosos existentes quando, por actos de vandalismo, se verifique a sua sistemática danificação.

CAPITULO IV

Remuneração dos Serviços da Concessionária

Cláusula 20ª

(Tarifas, Taxas e Participações)

1. A remuneração dos serviços prestados pela Concessionária terá as seguintes formas:

- a) Tarifas;
- b) Taxas;
- c) Participações;

2. A Concessionária praticará as tarifas de venda de energia eléctrica fixadas em conformidade com o disposto na cláusula 20ª do contrato Geral e na legislação em vigor.

3. A Concessionária praticará as taxas e exigirá as participações que forem estabelecidas nos regulamentos da especialidade.

4. Até à entrada em vigor de novo tarifário e de novas taxas e participações aprovados em regulamentos da especialidade, manter-se-ão vigentes os actualmente praticados pela Concessionária.

CAPITULO V

Condições Gerais de Fornecimento de Energia Eléctrica

Cláusula 21ª

(Permanência e continuidade do fornecimento)

O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo, ressalvadas as interrupções impostas por razões de serviço, as

ocasionadas por caso fortuito ou de força maior, as decorrentes de acordo prévio e ainda as resultantes de actos imputáveis ao consumidor ou a terceiros.

Cláusula 22ª

(Interrupção do fornecimento por razões de serviço)

1. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica no âmbito de programas de restrições de consumo oficialmente aprovados ou esquemas de deslastragem de cargas.

2. A Concessionária poderá, por motivo de trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações, interromper o fornecimento aos domingos, em número não superior a 14 por ano em relação a cada Município, durante o período diário compreendido entre as 07h e as 15h horas.

3. A Concessionária poderá, no entanto, interromper o fornecimento de energia eléctrica fora dos casos previstos nos números anteriores, para execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança ou avarias eminentes.

4. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, através de avisos radiofónicos ou anúncios publicados em jornais de maior circulação, com uma antecedência não inferior a 36 horas, sempre que possível, a fim de permitir que sejam tomadas as providências convenientes para se evitar ou reduzir os prejuízos.

5. Nas zonas rurais ou nas caracterizadas por uma intensa actividade turística, a Concessionária pode, ouvidas as Câmaras Municipais e as entidades responsáveis pelo turismo, alterar os dias e horas referidos no nº 2 desta cláusula.

Cláusula 23ª

(Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões imputáveis ao consumidor)

1. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos da lei, designadamente sempre que se verifique qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:

- a) Não pagamento da factura mensal de energia eléctrica consumida;
- b) Incumprimento das disposições ou indicações que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbação na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- c) Impossibilidade, durante um período contínuo de quatro (4) meses, de leitura dos contadores com a regularidade previamente estabelecida;
- d) Oposição sistemática à realização de vistorias às instalações de utilização, no período entre as 9 e as 18 horas;
- e) Fornecimento de energia eléctrica a terceiros a partir das instalações de sua utilização;
- f) Consumo fraudulento de energia eléctrica, bem como a violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção.

2. A interrupção do fornecimento não isenta o consumidor de responsabilidade civil ou criminal.

Cláusula 24ª

(Responsabilidade durante a interrupção)

As instalações de utilização devem ser consideradas em tensão durante a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, sendo

da responsabilidade dos respectivos consumidores quaisquer acidentes ou avarias que resultem do restabelecimento do fornecimento.

Cláusula 25ª

(Legislação específica)

O disposto nas cláusulas 21ª a 24ª é aplicável até à entrada em vigor de legislação específica que regulamente as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Eléctrica.

CAPITULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Cláusula 26ª

(Protecção do ambiente)

No exercício da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica, a Concessionária compromete-se:

- a) A observar as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções das autoridades competentes destinadas a minimizar os impactes ambientais;
- b) A cumprir as disposições legais relativas à diminuição da poluição, designadamente quanto a ruídos, produção e deposição de lixos;
- c) A recuperar ou reparar os danos causados nos locais, terrenos e acessos com a instalação das redes de distribuição de energia eléctrica.

Cláusula 27ª

(Outras Obrigações da Concessionária)

Para efeitos de cumprimento do objecto e âmbito deste contrato e do respectivo acompanhamento e verificação pelo Concedente e pela ER, a Concessionária obriga-se ainda ao cumprimento do estabelecido nos Convénios que forem sendo sucessivamente acordados entre o Concedente e a Concessionária tal como previsto no contrato Geral ou nos outros acordos que vierem a ser estabelecidos entre o Concedente e a Concessionária.

Cláusula 28ª

(Casos omissos)

Em todas as matérias que não estejam especificamente contempladas no presente contrato, aplicar-se-ão as disposições do contrato Geral, da legislação aplicável ou as regras praticadas à data do início da Concessão até ao estabelecimento da regulamentação adequada.

Cláusula 29ª

(Modificações)

Quaisquer modificações ao presente contrato deverão ser efectuadas por acordo escrito celebrado entre o Concedente e a Concessionária.

Feito e assinado na cidade da Praia, aos 24 de Maio de 2002. — Pelo Estado de Cabo Verde, o Ministro das Finanças e Planeamento, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*, e pela ELECTRA, SARL, Eng.º *Eugénio Anacoreta Correia*.

(153)

**CONTRATO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO
DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
DE ÁGUA E DE RECOLHA E TRATAMENTO
DE ÁGUAS RESIDUAIS PARA REUTILIZAÇÃO
ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE
E A ELECTRA, SARL**

Ao abrigo do disposto na cláusula 8ª do contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, é celebrado entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, Dr. Carlos Augusto Duarte de Burgo, seguidamente designado por Concedente, e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL, Sociedade Comercial com sede social em Mindelo, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Eng.º Eugénio Anacoreta Correia, seguidamente designada por Concessionária, o contrato Específico de Concessão de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Finalidade do contrato

Cláusula 1ª

(Finalidade Específica do contrato)

1. O presente contrato tem por finalidade regular, em especial, a concessão de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nos termos da cláusula 1ª, das alíneas d) a g) do nº 1 e do nº 3 da cláusula 3ª, ambas do contrato geral, e as condições do seu fornecimento aos consumidores residentes nas áreas abrangidas pela Concessão, sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos.

2. O presente contrato visa assegurar na íntegra o desenvolvimento, a operação e a gestão dos sistemas referidos no nº 2 da cláusula 5ª sintetizados na designação: redes de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais.

CAPITULO II

Âmbito específico da Concessão

Cláusula 2ª

(Actividade de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais)

1. A actividade concedida do serviço público, em regime de exclusividade, de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais será exercida pela Concessionária, nas áreas abrangidas pela Concessão, nos termos do disposto no contrato Geral.

2. A Concessionária poderá fornecer aos consumidores os serviços objecto deste contrato fora das áreas da Concessão, desde que seja titular de uma autorização ou licença para o efeito, emitida nos termos da lei pelo Governo de Cabo Verde.

Cláusula 3ª

(Desenvolvimento e operação das redes de transporte e distribuição de água e de recolha de águas residuais)

A concessão do serviço público de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, em regime de exclusividade, confere à Concessionária o direito de gerir, construir, expandir, modificar, manter e operar as redes de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais e demais instalações que lhe estão afectas nas áreas da Concessão, previstas no contrato Geral.

Cláusula 4ª

(Utilização de vias públicas)

1. Dentro das áreas da Concessão, a Concessionária terá o direito de utilizar as vias públicas, bem como os subsolos, para o estabelecimento e conservação de estações de tratamento, armazenamento, canalizações e demais instalações específicas com a finalidade de prover o fornecimento de água e a recolha e tratamento de águas residuais.

2. A Concessionária solicitará autorização às Câmaras Municipais para a realização de obras a efectuar na via pública, com uma antecedência de 30 dias, salvo as resultantes de ocorrência de avarias ou outros casos de força maior, que deverão ser comunicadas no mais curto espaço de tempo possível.

3. A Concessionária procederá à reposição do pavimento no prazo acordado com a respectiva Câmara Municipal e de acordo com as instruções que a mesma eventualmente proceder.

4. Se a Concessionária não proceder à reposição do pavimento no prazo acordado, a Câmara Municipal poderá executar os trabalhos necessários, facturando os respectivos encargos à Concessionária.

5. Quando as Câmaras Municipais, para executarem trabalhos de nivelamento, modificação de traçados ou reconstrução de ruas ou qualquer espécie de serviços de interesse público geral, tiverem necessidade de que sejam deslocadas quaisquer canalizações afectas à Concessão, ouvirão previamente a Concessionária, a qual executará os trabalhos sem direito a com participação. A Concessionária deverá ser prevenida com a antecedência mínima de 60 dias, correndo por conta da respectiva Câmara apenas a reposição dos pavimentos.

6. Exceptuam-se do disposto no nº 5 desta cláusula os trabalhos que possam resultar da interferência de obras de grande dimensão não previstas aquando do estabelecimento das redes, tais como portos, aeroportos, pontes, viadutos, vias rápidas e equipamentos ou edifícios públicos de grande envergadura. Nestes casos, a repartição dos encargos entre a Concessionária e as Câmaras Municipais ou outras entidades públicas far-se-á por acordo prévio.

7. As Câmaras Municipais ouvirão a Concessionária sempre que prevejam a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de Instalações.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se sem prejuízo do que estiver estabelecido em lei, regulamentos, posturas municipais ou acordos celebrados com as Câmaras Municipais.

Cláusula 5ª

(Bens afectos à Concessão)

1. Fazem parte integrante da Concessão os seguintes bens:

- a) Infra-estruturas compreendendo os locais de captação das águas de superfície e das águas subterrâneas, incluindo o equipamento e as instalações necessárias para essa captação;
- b) Infra-estruturas destinadas ao tratamento e à desinfecção da água, compreendendo as estruturas e o equipamento que permitam o fornecimento de água de boa qualidade ao consumidor;
- c) Rede de fornecimento de água a qual inclui os reservatórios, a rede de transporte de água e a rede urbana de distribuição de água;
- d) Ligação de fornecimento de água ao consumidor, incluindo os ramais de fornecimento de água que ligam a rede urbana de distribuição e os contadores de água;

e) Colector principal, o canal principal que é responsável pela recolha das águas residuais desde os clientes e vias públicas até às infra-estruturas de tratamento de água residual;

f) Ramal de águas residuais, a ligação das águas residuais do cliente ao sistema urbano de recolha das mesmas;

g) Infra-estruturas de águas residuais, compreendendo as estruturas destinadas, em separado ou em conjunto, ao tratamento físico, biológico ou químico das águas residuais, de acordo com a legislação aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, integram a Concessão todas as instalações e equipamentos afectos ao integral funcionamento do:

a) Sistema de águas residuais, compreendendo o complexo de infra-estruturas hidro-técnicas que abrangem os colectores, os tubos maiores, os canais fechados urbanos, as estações de bombeamento e as instalações destinadas ao tratamento de águas residuais, tendo em vista a reutilização;

b) Sistema de abastecimento de água que corresponde ao conjunto de infra-estruturas hidro-técnicas referidas na alínea a) do número 1 desta Cláusula e ainda os equipamentos destinados ao tratamento e à desinfecção da água e as instalações de distribuição de água formando uma unidade com um sistema único operacional e de gestão.

3. Os bens referidos nos números 1 e 2 precedentes que tenham sido entregues pelo Concedente à Concessionária para esta operar, manter e renovar, são designados por bens postos em concessão pelo Concedente.

4. Os bens postos em concessão custeados pela Concessionária em cumprimento das obrigações emergentes da Concessão são designados por bens postos em concessão pela Concessionária.

Cláusula 6ª

(Transferência de património para a Concessionária)

1. Todos os bens postos em concessão pelo Concedente até 31 de Dezembro de 2001 e constantes dos inventários referidos na Cláusula 9ª do contrato Geral, devidamente descritos e valorados, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária.

2. Os bens postos em concessão pelo Concedente a partir de 1 de Janeiro 2002, devidamente descritos e valorados, serão igualmente objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária.

3. As Instalações construídas e custeadas directamente ou participadas por clientes ou por promotores públicos ou privados, devidamente descritas e valoradas, serão objecto de auto de entrega assinado pelo Concedente e pela Concessionária e passarão a constituir parte integrante da Concessão a partir da data da sua recepção, tendo um tratamento idêntico aos dos bens postos em concessão pelo Concedente.

4. As Instalações construídas com apoios de financiamentos bonificados ou donativos ao Estado de Cabo Verde, por entidades ligadas à cooperação bilateral ou multilateral, quando retrocedidos pelo Governo à Concessionária mediante o pagamento por esta de juros e do reembolso de capital, constituem bens postos em concessão pela Concessionária.

5. A integração no património da Concessionária dos activos referidos no número anterior é feito mediante auto de entrega devidamente valorado, passando a constituir parte integrante da Concessão à data da sua recepção.

CAPÍTULO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 7ª

(Condições técnicas das redes de transporte e distribuição)

A Concessionária obriga-se ao cumprimento das condições técnicas de exploração das redes de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, bem como das condições técnicas de ligação das outras entidades ligadas às redes, inscritas nos regulamentos da especialidade.

Cláusula 8ª

(Relações comerciais)

A Concessionária obriga-se ao cumprimento das disposições inscritas nos regulamentos da especialidade que regulem o relacionamento comercial da Concessionária, designadamente com clientes, promotores de infraestruturas habitacionais, industriais ou turísticas ou comerciais.

Cláusula 9ª

(Qualidade de Serviço)

A Concessionária obriga-se a prestar um serviço, na área da concessão, de acordo com os padrões e níveis de qualidade inscritos nos regulamentos da especialidade.

Cláusula 10ª

(Extensão e Reforço das Redes)

1. Em cumprimento dos Planos de Desenvolvimento previstos na cláusula 13ª do contrato Geral, a Concessionária garante realizar trabalhos de extensão e/ou reforço das redes de distribuição de água e de recolha de águas residuais, de modo a satisfazer a procura ou o aumento da procura de água por parte dos consumidores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se, no mínimo, a implementar até 2005 um programa de cobertura do serviço de acordo com o previsto no Plano de Expansão das Redes.

3. Para efeitos do disposto nesta cláusula, a Concessionária deverá solicitar aos Municípios e/ou aos organismos da Administração Central do Estado que lhe sejam fornecidos directamente, com a possível antecedência, quaisquer planos de desenvolvimento de âmbito nacional ou concelhio, nomeadamente no que respeita à fixação de indústrias, à expansão urbanística ou a outras actividades para as quais seja necessário o estabelecimento ou o reforço, em tempo útil, das infra-estruturas afectas aos Sistemas de Água para consumo humano e de águas residuais.

4. A Concessionária compromete-se a assegurar o estabelecimento de contactos entre os seus técnicos ou representantes e os técnicos ou representantes das Câmaras Municipais, com vista à análise e acompanhamento da execução dos respectivos planos de actividade e de desenvolvimento urbanístico e dos aspectos referentes à exploração dos serviços concessionados.

Cláusula 11ª

(Serviços prestados pela Concessionária)

1. A Concessionária fica obrigada ao fornecimento permanente e constante de água potável, assegurando uma pressão adequada na rede, sendo igualmente responsável pela recolha e tratamento das águas residuais para reutilização, nos termos deste contrato, do contrato Geral, da lei e dos regulamentos aplicáveis.

2. A Concessionária é responsável pelas infra-estruturas de distribuição de água e de recolha e tratamento das águas residuais, nomeadamente quanto:

- a) Ao funcionamento adequado;
- b) À gestão eficiente do serviço;
- c) À cobrança efectiva das taxas e das demais despesas devidas pela prestação dos serviços.

Cláusula 12ª

(Obras a realizar)

Para efeitos do presente contrato, as obras a realizar pela Concessionária no domínio da cobertura da Concessão consideram-se divididas em:

- a) Obras de Abastecimento ou de Recolha a Novas Zonas Urbanizadas, destinadas ao abastecimento de água para o consumo humano e à recolha de águas residuais por iniciativa de Entidades Públicas ou Privadas;
- b) Obras de Expansão das Redes de Abastecimento e de Recolha, destinadas ao fornecimento dos serviços inerentes à Concessão em instalações surgidas com o desenvolvimento dos aglomerados populacionais e às resultantes da recuperação de zonas degradadas e ou de construções clandestinas anteriores ao presente contrato.

Cláusula 13ª

(Estabelecimento das redes de água em Novas Zonas Urbanizadas)

1. Sempre que o crescimento de qualquer aglomerado populacional já servido por redes de abastecimento de água e de recolha de águas residuais se faça pelo aparecimento de Novas Zonas Urbanizadas (Loteamentos e Urbanizações para exploração imobiliária, industrial ou turística) que, pelo seu afastamento da rede existente, exijam a instalação de novas redes, os custos destas ficam a cargo do Promotor.

2. Quando a construção das Novas Zonas Urbanizadas, referidas no número anterior, for feita gradualmente, a Concessionária, mediante acordo prévio, poderá autorizar o Promotor a proceder a um estabelecimento escalonado das obras a seu cargo, nos termos que vierem a ser estabelecidos nos regulamentos da especialidade.

3. Quando o empreendimento for de carácter social e a entidade promotora seja uma entidade pública, a repartição dos encargos será acordada entre a Concessionária e a entidade promotora

Cláusula 14ª

(Obras de expansão das redes de distribuição existentes)

As redes de abastecimento de água e de recolha de águas residuais acompanharão o desenvolvimento dos aglomerados populacionais na medida em que estas se forem alargando numa regular sequência de edifícios, devendo os respectivos traçados em zonas não consolidadas ser objecto de acordo entre a Concessionária e as Câmaras Municipais.

Cláusula 15ª

(Encargos por trabalhos nas redes e outras instalações abrangidas pela Concessão)

1. Competem à Concessionária, e constituem seu encargo, todos os trabalhos de conservação, reparação, remodelação e reforço das redes e outras instalações abrangidas pela Concessão; por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de água e de recolha e tratamento de águas residuais.

2. As modificações das redes solicitadas pelas Câmaras Municipais ou por outras entidades promotoras de obras públicas ou privadas terão tratamento idêntico ao previsto nos números 5 e 6 da cláusula 4a do presente contrato.

CAPITULO IV

Remuneração dos Serviços da Concessionária

Cláusula 16ª

(Tarifas, Taxas e Participações)

1. A remuneração dos serviços prestados pela concessionária terá as seguintes formas:

- a) Tarifas;
- b) Taxas;
- c) Participações.

2. A Concessionária praticará as tarifas de venda de água para o consumo humano, de recolha de águas residuais e de venda de águas residuais tratadas, fixadas em conformidade com o disposto na cláusula 20a do contrato Geral e na legislação em vigor.

3. A Concessionária praticará as taxas e exigirá as participações que forem estabelecidas nos regulamentos da especialidade.

4. Até à entrada em vigor de novo tarifário e de novas taxas e com participações aprovados em regulamentos da especialidade, manter-se-ão vigentes os actualmente praticados pela Concessionária.

CAPITULO V

Condições Gerais de Fornecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais

Cláusula 17ª

(Permanência e continuidade do fornecimento)

O fornecimento de água e de recolha de águas residuais é permanente e contínuo, ressalvadas as interrupções impostas por razões de serviço, as ocasionadas por caso fortuito ou de força maior, as decorrentes de acordo prévio e ainda as resultantes de actos imputáveis ao consumidor ou a terceiros.

Cláusula 18ª

(Interrupção do fornecimento por razões de serviço)

1. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de água no âmbito de programas de restrições de consumo oficialmente aprovados ou esquemas de rotação na distribuição por sector.

2. A Concessionária poderá, por motivo de trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações, interromper o fornecimento nos termos e condições previstos em regulamentos da especialidade.

3. A Concessionária poderá, no entanto, interromper o fornecimento dos serviços objecto da Concessão fora dos casos previstos nos números anteriores, para execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança ou avarias eminentes.

4. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, através de avisos radiofónicos ou anúncios publicados em jornais de maior circulação, com uma antecedência não inferior a 36 horas, sempre que possível, a fim de permitir que sejam tomadas as providências convenientes para se evitar ou reduzir os prejuízos.

Cláusula 19ª

(Interrupção do fornecimento de água e de recolha de águas residuais por razões imputáveis ao consumidor)

1. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de água, nos termos da lei, designadamente sempre que se verifique qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:

- a) Não pagamento da factura mensal de água e águas residuais consumidas;
- b) Incumprimento das disposições ou indicações que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbação na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- c) Impossibilidade, durante um período contínuo de quatro (4) meses, de leitura dos contadores com a regularidade previamente estabelecida;
- d) Oposição sistemática à realização de vistorias às instalações de utilização, no período entre as 9 e as 18 horas;
- e) Fornecimento de água a terceiros a partir das instalações de sua utilização;
- f) Consumo fraudulento de água, bem como a violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção;
- g) Em caso de descarga para o sistema de saneamento de substâncias sólidas explosivas e/ou inflamáveis, químicas, infecciosas, outras substâncias perigosas ou tóxicas e, genericamente, todas as outras substâncias não autorizadas por lei.

2. A Concessionária poderá, por motivo de trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações, interromper o fornecimento nos termos e condições previstos em regulamentos da especialidade.

3. A Concessionária poderá, no entanto, interromper o fornecimento dos serviços objecto da Concessão fora dos casos previstos nos números anteriores, para execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança ou avarias eminentes.

4. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, através de avisos radiofónicos ou anúncios publicados em jornais de maior circulação, com uma antecedência não inferior a 36 horas, sempre que possível, a fim de permitir que sejam tomadas as providências convenientes para se evitar ou reduzir os prejuízos.

Cláusula 19ª

(Interrupção do fornecimento de água e de recolha de águas residuais por razões imputáveis ao consumidor)

1. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de água, nos termos da lei, designadamente sempre que se verifique qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:

- a) Não pagamento da factura mensal de água e águas residuais consumidas;
- b) Incumprimento das disposições ou indicações que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbação na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- c) Impossibilidade, durante um período contínuo de quatro (4) meses, de leitura dos contadores com a regularidade previamente estabelecida;
- d) Oposição sistemática à realização de vistorias às instalações de utilização, no período entre as 9 e as 18 horas;
- e) Fornecimento de água a terceiros a partir das instalações de sua utilização;

f) Consumo fraudulento de água, bem como a violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção;

g) Em caso de descarga para o sistema de saneamento de substâncias sólidas explosivas e/ou inflamáveis, químicas, infecciosas, outras substâncias perigosas ou tóxicas e, genericamente, todas as outras substâncias não autorizadas por lei.

2. A interrupção do fornecimento não isenta o consumidor de responsabilidade civil ou criminal.

Cláusula 20ª

(Legislação específica)

O disposto nas cláusulas 17ª a 19ª é aplicável até à entrada em vigor de legislação específica que regulamente as Condições Gerais de Fornecimento de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais.

CAPITULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Cláusula 21ª

(Protecção do ambiente)

No exercício da actividade de transporte e de distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, a Concessionária compromete-se:

- a) A observar as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções das autoridades competentes destinadas a minimizar os impactes ambientais;
- b) A cumprir as disposições legais relativas à diminuição da poluição, designadamente, quanto a ruídos, produção e deposição de lixos;
- c) A recuperar ou reparar os danos causados nos locais, terrenos e acessos com a instalação das redes de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais.

Cláusula 22ª

(Outras Obrigações da Concessionária)

Para efeitos de cumprimento do objecto e âmbito deste contrato e do respectivo acompanhamento e verificação pelo Concedente e pela ER, a Concessionária obriga-se ainda ao cumprimento do estabelecido nos Convénios que forem sendo sucessivamente acordados entre o Concedente e Concessionária tal como previsto no contrato Geral ou nos outros acordos que vierem a ser estabelecidos entre o Concedente e a Concessionária.

Cláusula 23ª

(Casos omissos)

Em todas as matérias que não estejam especificamente contempladas no presente contrato, aplicar-se-ão as disposições do contrato Geral, da legislação aplicável ou as regras praticadas à data do início da Concessão até ao estabelecimento da regulamentação adequada. -

Cláusula 24ª

(Modificações)

Quaisquer modificações ao presente contrato deverão ser efectuadas por acordo escrito celebrado entre o Concedente e a Concessionária.

Feito e assinado na cidade da Praia, aos 24 de Maio de 2002. - Pelo Estado de Cabo Verde, o Ministro das Finanças e Planeamento, Carlos Augusto Duarte de Burgo, e pela ELECTRA, SARL, Engº António Anacoreta Correia.

(154)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registo, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia

A NOTÁRIA ADJUNTA LIC: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifica, para efeito de publicação nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 25/IV/2003, de 21 de Julho, que no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, perante a Notária Adjunta, Lic. Rita de Carvalho Oliveira Ramos, e no dia 17 de Fevereiro de 2005, foi lavrada a folhas 29 a 30 vº do livro de notas para escrituras diversas nº 126/A, uma escritura de constituição de uma associação, sem fins lucrativos, denominada, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL, "BLITZ CLUB", de duração indeterminada, com sede na localidade de Vila Nova - Praia e com património inicial de 40.000\$00 (quarenta mil escudos), representada perante terceiros por três membros de Direcção sendo um deles Presidente, com o objectivo de promover e fomentar a prática do desporto, actividades recreativas e culturais entre os associados e de uma maneira geral, participar no desenvolvimento da cultura a nível nacional.

Reg. sob o nº 1672/2005 - (Isento nos termos da Lei).

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos 16 de Março de 2005. - A Notária Adjunta Lic, Rita de Carvalho Oliveira Ramos.

(155)

Conservatória dos Registos da Região da Praia

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas conforme os originais na qual foi constituída uma Sociedade unipessoal com a denominação "CARMELINDA GONÇALVES - CLINICA ODONTOLOGICA - Sociedade Unipessoal ,Lda."

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

Carmelinda Alcinda Fonseca Ferreira Fontes Gonçalves; solteira, maior natural da Freguesia de Nossa Senhora da Sagrada Família, Luanda - Angola, residente em Achada de Santo António, portadora do Bilhete de Identidade nº 4439, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Praia, que constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas, nos termos constantes dos seguintes artigos.

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade adopta a denominação de "CARMELINDA GONÇALVES - CLÍNICA ODONTOLÓGICA, Sociedade Unipessoal, Lda."

Artigo 2º

(Da sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, situada na Fazenda- atrás do Sucupira, podendo ser transferida para qualquer outra localidade, por simples decisão da gerência. A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, sucursais ou qualquer outra espécie de representação.

Artigo 3º

(Da duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo o início das suas actividades a partir da data da sua constituição.

Artigo 4º

(Do objecto)

O objecto da sociedade consiste na actividade clínica Odonto-Estomatológica.

CAPÍTULO II

Artigo 5º

(Do capital social)

1. O capital social é integralmente subscrito em equipamentos odontológicos e medicações, avaliado em 1.841.892\$00 (um milhão oitocentos e quarenta um mil, oitocentos e noventa e dois escudos).

2. A Sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital social, por decisão da gerência.

CAPÍTULO III

Órgãos de competência

Artigo 6º

(Da gerência)

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, compete à sócia Carmelinda Gonçalves.

(Dos mandatários e procuradores)

A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores, que obrigam a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatos para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 7º

Dos resultados de cada balanço anual, 20% do total serão destinados ao fundo de reserva legal.

Artigo 8º

(Da fiscalização)

A fiscalização da sociedade será confiada a um contabilista ou a uma empresa de contabilidade.

Artigo 9º

(Da vinculação)

1. A Sociedade vincula-se pela assinatura do sócio gerente, ou pela assinatura do mandatário devidamente credenciado.

2. A Sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou outros contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10º

(Da legislação subsidiária e foro competente)

Em tudo que não estiver previsto no presente pacto social, aplica-se as disposições legais vigentes nos códigos das empresas comerciais e civil de Cabo Verde, designando-se o tribunal da Comarca da Praia como foro competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 11 de Novembro de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(156)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conforme os originais na qual foi feito um averbamento de divisão, cessão e unificação de quotas da sociedade por quotas denominada "CABOSYS – ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS & TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA".

CONTRATO DE DIVISÃO, CESSÃO E UNIFICAÇÃO DE QUOTAS

PRIMEIRA OUTORGANTE: A BMT – Contabilidade, Informática & Gestão, Lda., representada pelo sócio Sr. João António do Rosário Barbosa Vicente Mariano, técnico de contas, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Rosalina Nobre Rodrigues Mariano, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, ilha de Santiago, portador do Bilhete de Identidade nº 304265, de 13 de Junho de 2002, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia residente em Terra Branca, cidade da Praia;

SEGUNDO OUTORGANTE: Francisco Sebastião Correia Teixeira, técnico de contas casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Eunice Rosa Correia Teixeira, natural da freguesia de São Lourenço, concelho de São Filipe, ilha do Fogo, portador do Bilhete de Identidade nº 295055, de 18 de Setembro de 2001, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia, residente em Palmarejo, cidade da Praia;

TERCEIRO OUTORGANTE: José Manuel Duarte dos Santos, solteiro, maior, técnico de informática, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, ilha do Maio, portador do Passaporte nº 1008085, de 22 de Dezembro do 1999, emitido pela Direcção de Emigração e Fronteiras, residente em Terra Branca, cidade da Praia.

A primeira outorgante declara:

1. Que é sócia e titular de uma quota representativa na sociedade "CABOSYS – Organização, Sistemas & Tecnologias de Informação, Lda.", no montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), correspondente a 25% do capital social, com sede na cidade da Praia, integralmente realizado, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Região da Praia sob o nº 1190 e com o NIF 50332185, e que divide essa quota em duas quotas, sendo uma no valor de 38.000\$00 (trinta e oito mil escudos) e outra no valor de 12.000\$00 (doze mil escudos); e vende, livre de quaisquer ónus ou encargos, a quota de 38.000\$00 (trinta e oito mil escudos) ao segundo outorgante, pelo mesmo valor nominal, e fora deste acto, mediante a quitação; e vende, livre de quaisquer ónus ou encargos, a quota de 12.000\$00 (doze mil escudos) a

outorgante, pelo mesmo valor nominal, pago fora deste acto, mediante a quitação;

2. O segundo e terceiro outorgantes declaram que aceitam as respectivas cessão de quotas que lhe acaba de ser feita, nos precisos termos exarados.

3. O segundo e terceiro outorgantes declaram que unificam as quotas que acabam de adquirir com aquela que já possuíam, uma vez que ambas estão integralmente liberadas e não lhes correspondem, segundo o contrato de sociedades, direitos e obrigações diversos, ficando a ser titular de uma só quota do valor nominal de 88.000\$00 (oitenta e oito mil escudos) e 62.000\$00 (sessenta e dois mil escudos), respectivamente.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 24 de Fevereiro de 2005. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(157)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais nos quais foi constituída uma Sociedade unipessoal com a denominação «M & B (MARTINS I BRITO), Elaboração de Estatutos e Projectos de Estabilidade, Sociedade Unipessoal, Lda.»

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

Carla Maria Tavares Martins, solteira, maior, natural da freguesia de Nossa da Graça, concelho da Praia, portadora do Bilhete de Identidade nº 67405 emitido em 5/11/2001 pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal da Praia, residente em Palmarejo, Praia, constitui uma sociedade comercial unipessoal, por quotas que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de «M&B» (Martins i Brito), Elaboração de Estudos e Projectos de Estabilidade, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Palmarejo na cidade da Praia, podendo ter representação em outros concelhos da ilha de Santiago.

Artigo 3º

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de Estudos e Projectos de Estabilidade, Seguimento e Fiscalização de Obras;
- b) Elaboração e Gestão de Projectos;
- c) Sistemas de Informação Geográfica em Planeamento Urbanístico.

Artigo 5º

(Capital Social)

O capital social é de 700 000\$00 (setecentos mil escudos) correspondente à quota da sócia única, Carla Maria Tavares Martins, e encontra-se integralmente realizado, em bens.

Artigo 6º

(Gerência)

A gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele compete à sócia única Carla Maria Tavares Martins que fica desde já nomeada gerente da sociedade, podendo, mesmo antes do registo definitivo do contrato da sociedade, praticar todos os actos necessários à sua constituição, ao registo e a prossecução do objecto social.

Artigo 7º

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se em todos os actos com a assinatura da gerente.

Artigo 8º

(Assembleia -Geral)

1. Os poderes da assembleia-geral são exercidos pela sócia única, nos termos do artigo trezentos e trinta e oito do Código das Empresas Comerciais.

2. A assembleia-geral é convocada nos termos da lei e deliberará sobre as condições de prestação de trabalho pela sócia única.

Artigo 9º

(Fiscalização)

Para a fiscalização da sociedade a sócia única designará um contabilista ou auditor certificado.

Artigo 10º

(Ano Social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 11º

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou pela resolução tomada em assembleia-geral.

Artigo 12º

(Casos omissos)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente estatuto, aplicar-se-á o regime legalmente estabelecido para as sociedades por quotas unipessoais, designadamente, o disposto no Código das Empresas Comerciais

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 3 de Março de 2005. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(158)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi feito um averbamento de aumento de capital, da sociedade por quotas denominada "MAIO TOUR TURISMO & INVESTIMENTO, LDA".

Em 16 de Fevereiro de 2005, às 18:00 horas, na empresa "MAIO TOUR TURISMO & INVESTIMENTOS LDA", com sede a Vila do Porto Inglês, Ilha do Maio reuniram-se em assembleia os sócios desta sociedade limitada, a qual compareceram os seguintes sócios: Mirtes Fernanda da Silva, brasileira, solteira, Passaporte nº CB626373 domiciliada a ilha do Maio e Albertina dos Reis Silva, cabo-verdiana, divorciada, passaporte nº H035558, residente a vila do porto Inglês, Ilha do Maio, que integralizam o 100% do capital social desta sociedade limitada. Portanto foi alcançado quorum para efectivar esta assembleia.

Da Ordem do Dia

Esta reunião teve como ordem do dia:

1. Aumento do capital social;
2. Participação em quotas na sociedade "MAIO IMOBILIÁRIA LDA" a constituir-se.

Das Deliberações

Iniciada a reunião, efectivadas as discussão e a votação da ordem do dia, foi deliberado, sem reservas ou restrições o quanto segue:

1. Aumento do Capital Social da Sociedade que passa a ser de ECV 500.000\$00 (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) subscritos em dinheiro correspondendo a soma de duas quotas dos sócios e distribuídos na seguinte forma:

- a) Mirtes Fernanda da Silva, com uma quota de valor nominal de ECV 475.000\$00 (quatrocentos e setenta e cinco mil escudos cabo-verdianos), correspondente a 95% do capital social;
- b) Albertina dos Reis Silva, Com uma quota de valor nominal de ECV 25.000\$00 (vinte cinco mil escudos cabo-verdianos), correspondente a 5% do capital social.

2. Participação no contrato de Sociedade por Quotas de: "MAIO IMOBILIÁRIA LDA", com uma quota correspondente de 15% do capital social da sociedade a constituir-se.

Do enceramento e aprovação da acta

Por fim, a palavra foi concedida àquele que dela quisesse fazer para discorrer sobre matéria e assuntos de interesse social não existindo manifestações, submeteu-se a mesma à votação, tendo sido aprovado o aumento do capital social que passa a ser de ECV 500.000\$00 (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) correspondendo a soma das duas quotas dos sócios, distribuídos na seguinte forma:

- a) Mirtes Fernanda da Silva, com uma quota de valor nominal de ECV 475.000\$00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil escudos cabo-verdianos), correspondente a 95% do capital social;
- b) Albertina dos Reis Silva, Com uma quota de valor nominal de ECV 25.000\$00 (Vinte cinco mil escudos cabo-verdianos), correspondente a 5% do capital social.

E ainda tendo sido aprovado a participação da "MAIO TOUR TURISMO & INVESTIMENTOS LDA", na constituição da sociedade "MAIO IMOBILIÁRIA LDA" com uma quota societária de valor nominal correspondente aos 15% do valor do capital social da

sociedade a constituir-se, sem restrições e por unanimidade, deuse por encerrado a assembleia, e lavrou-se a presente acta redigida em duas páginas, a qual lida e achada conforme vai assinada pelos sócios presentes, os quais representam a totalidade do capital social.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 3 de Março de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(159)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópia compostas de quatro folhas estão conforme os originais na qual foi constituída uma Sociedade por quotas denominada "MAIO IMOBILIARIA, LDA".

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Entre:

Mirtes Fernanda da Silva, solteira, maior, natural do Rio de Janeiro – Brasil, portadora do Passaporte nº CB 626373, emitido em 29 de Novembro de 2004, pela Embaixada do Brasil em Cabo Verde, residente em Brasil, domiciliada em Cabo Verde;

Hans Peter Halbauer, divorciado, natural de Crimmitschau – Alemanha, portador do Passaporte nº 8749643476 emitido em 7 de Maio de 2002 a Bamberg – Alemanha, residente em Bamberg – Alemanha, representado por Mirtes Fernanda da Silva, conforme procuração outorgada no dia 3 de Setembro de 2004, Ilha de Santiago;

"MAIO TOUR TURISMO & INVESTIMENTOS LDA", com sede a Vila do Porto Inglês -Ilha do Maio, representada pela sócia Mirtes Fernanda da Silva.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de "MAIO IMOBILIÁRIA LDA".

Artigo 2º

(Sede e Representação)

1. A sociedade tem a sua sede na Vila do Maio, Ilha do Maio - República de Cabo Verde.

2. A sociedade mediante decisão da assembleia-geral, poderá deslocar livremente a sua sede social, instalar, criar e extinguir filiais, delegações, sucursais, agencias e outras formas de representações em qualquer parte do território nacional e/ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Objecto)

1. Imobiliária em geral e actividades e afins, compreendida a compra e venda, construção, remodelação, intermediação, trespasse, administração, gestão, aluguer, e arrendamento de imóveis: habitacionais, turísticos, rústicos, comerciais, industriais, incluso aldeamentos e terrenos.

2. Edificação, compra e venda, urbanização e infra-estruturas de terrenos.

3. Projectos de investimentos e representação do dono da obra.

4. Comércio em geral, nomeadamente mobiliários e móveis, artigos de decoração de interiores em geral.

Artigo 4º

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital Social)

O capital social da sociedade é de ECV 500.000\$00 (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) integralmente subscritos e realizados em dinheiro correspondendo a soma de três quotas dos sócios e distribuídos na seguinte forma.

a) Mirtes Fernanda da Silva, com uma quota de valor nominal de ECV 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 15% do capital social;

b) "MAIÓ TOUR TURISMO E INVESTIMENTOS LDA", com uma quota de valor nominal de ECV 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), correspondente a 70% do capital social;

c) HANS PETER HALBAUER, com uma quota de valor nominal de ECV 75.000 (setenta e cinco mil escudos), correspondente a 15% do capital social.

Artigo 6º

(Aumento de Capital Social)

1. A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário por deliberação da assembleia-geral cabendo aos sócios que o quiserem fazer um montante do capital subscrito proporcional ao valor das quotas que já detinham.

2. Nos aumentos de capital, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das novas quotas, de forma a manterem a sua posição percentual na sociedade.

Artigo 7º

(Divisão e Cessão de Quotas)

1. A divisão e cessão de quotas no todo ou em parte, é livre entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. O sócio que deseje fazer cessão de quotas, deverá comunicar a sociedade, com conhecimento aos sócios, por carta registrada, com a identificação do cessionário e com antecedência mínima de 60 dias.

3. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do prévio e expresso consentimento da sociedade, tendo precedentemente a sociedade e por segundo os sócios não cedentes, neste caso o direito de preferência na aquisição das mesmas, contando que o exerçam no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento da respectiva comunicação.

4. Em caso de exercício do direito de preferência, o valor a pagar pelas quotas cedidas será o que resultar no último balanço.

Artigo 8º

(Gerência)

1. Por deliberação da assembleia-geral a gerência da sociedade, com ou sem remuneração, será exercida por uma ou mais pessoas singulares, com capacidades jurídica plena que poderão ou não ser pessoais, e é pessoal e intransmissíveis.

2. A gerência e administração da sociedade, na representação em juízo e fora dele, cabe a sócia Mirtes Fernanda da Silva, com dispensa de caução, desde já autorizada mesmo antes do registo definitivo do contrato de sociedade, a praticar todos os actos necessários a sua constituição, ao registo e a prossecução do objecto social.

3. Para todos os actos de instalação ou representação de delegações, agências, filiais, aquisição de imóveis, arrendamento, traspasse ou contratos de cessão de exploração é necessária a autorização da assembleia-geral.

Artigo 9º

(Obrigações)

Para obrigar a sociedade em contratos, seja qual for a natureza, aceites, saques, endossos de letras subscrição de livranças ou qualquer outro título que implique responsabilidade financeira, é necessário a assinatura conjunta do gerente e dois sócios.

Artigo 10º

(Vinculação da Sociedade)

A sociedade relativamente aos actos de administração extraordinária, tais como, concessão de créditos, contracção de empréstimos, realização de quaisquer operações bancárias passivas, ou outro tipo de operação financeira, aquisição, prática de actos de disposição, alienação ou permuta de bens moveis e imóveis ou direitos, dar e tomar de arrendamento, trespassar ou tomar de trespassar ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações e quaisquer outros actos que implique responsabilidade financeira, vincula-se e só pela assinatura dos sócios.

Artigo 11º

(Actos estranhos aos fins sociais)

A sociedade não se obriga em contratos de fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo quem o fizer é responsável pessoal e solidariamente pelos prejuizos que de daí advierem para terceiros ou/e para a sociedade.

Artigo 12º

(Participação em outras Sociedades)

A sociedade, mediante decisão da assembleia-geral e com observância dos pressupostos legais em vigor, poderá participar na constituição, adquirir e alienar participações no capital de outras empresas, consórcios, e associações, bem como administração e fiscalização de outras empresas com objecto social igual ou diferente, bem assim celebrar contractos que sejam convenientes a execução de seu objecto.

Artigo 13º

(Mandatários e Procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo 14º

(Assembleia-Geral)

1. A Assembleia-Geral exerce as suas atribuições e deliberará nos termos dos presentes estatutos e das leis em vigor.

2. A Assembleia-Geral, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão os sócios convocados por carta registada com aviso de recepção, telegrama e fax, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo 15º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade poderá ser feita por revisores ou sociedades revisoras devidamente reconhecidas.

Artigo 16º

(Ano Social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 17º

(Balanços e Lucros)

1. Os balanços serão realizados anualmente e em conferência a trinta e trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta de Março do ano subsequente.

2. Os lucros apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, serão quinhoados pelos sócios, na proporção dos valores nominais das respectivas quotas no capital social e devidamente creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados, senão após deliberação da assembleia-geral.

3. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 18º

(Continuação da sociedade perante determinadas situações)

A sociedade não se dissolve pela vontade, renúncia, morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, ela continua com os herdeiros do sócio falecido ou representante do sócio interdito ou inabilitado, devendo estes nomear um entre eles que a todos os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa, os herdeiros receberão que se apurar pertencer-lhes, o que será pago de forma a combinar entre os sócios.

Artigo 19º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, os mesmos não podem recorrer a decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos a apreciação da assembleia-geral.

Artigo 20º

(Casos omissos)

Sem prejuízo das disposições legais vigentes em Cabo Verde, aplicáveis as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nomeadamente as do Código das Empresas Comerciais, as ouvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Artigo 21º

(Disposições finais e temporária)

O Gerente nos termos estatutários, fica desde já autorizada a movimentar a conta da sociedade na qual foi depositada as entradas dos sócios após a celebração de contrato de sociedade e mesmo antes (o registo, nomeadamente para levantar o capital social e fazer face as despesas de constituição, publicação, registo da sociedade, aquisição de bens e equipamentos, e outras despesas inerentes à prossecução do objecto social.

Conservatória dos Registos da Região-da Praia, aos 9 de Março de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi constituída uma Sociedade Unipessoal denominada “VENTESOL-CULTURA HIDROPONICA E TURISMO – SOCIEDADE UNIPESSOAL, L.DA”.

CONSTRATO DE SOCIEDADE

Thomas Drescher, divorciado, natural de Alemanha, residente em Baía – São Francisco, Praia, portador do Passaporte nº1260002748, de 14 de Setembro de 1998, emitido em Alemanha e pelo presente constitui uma sociedade unipessoal por quotas dos artigos constantes dos seguintes:

Artigo 1º

A Sociedade Unipessoal adopta a denominação de “VENTESOL, CULTURA HIDROPÓNICA E TURISMO – Sociedade Unipessoal, Lda.”.

Artigo 2º

A Sociedade tem sua sede na Baía de São Francisco, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representações em qualquer ponto de Cabo Verde ou no estrangeiro, por decisão do sócio.

Artigo 3º

A Sociedade é criada por tempo indeterminado.

Artigo 4º

A Sociedade tem por objecto a produção, prestação de serviços e actividades nas seguintes áreas:

1. Agricultura com uma plantação hidropónica;
2. Formação, abastecimento e montagem de técnicas e equipamentos, bem como a prestação de todos os serviços relacionados com a área de ecologia e protecção do meio ambiente;
3. Construção de apartamentos e outras infraestruturas como campo para mini golf, restaurantes etc., no quadro das actividades turísticas do projecto.

Artigo 5º

Capital Social é de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) integralmente subscritos e realizado em dinheiro, correspondente a uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio Thomas Drescher.

Artigo 6º

O capital social poderá ser aumentado por decisão do sócio.

Artigo 7º

1. A gerência da sociedade com ou sem remuneração ficará a cargo do sócio. Pessoas estranhas à sociedade poderão ser nomeadas gerentes pelo sócio.
2. Para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, basta a assinatura do sócio ou pessoa por ele legalmente designada.

Artigo 8º

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição do sócio. Continuará a funcionar com os herdeiros e/ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes se apartarem da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros

representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes que será dividido em prestações iguais e sucessivas em prazo a determinar por acordo mútuo entre as partes.

Artigo 9º

A sociedade vincula-se, alternativamente pela assinatura do sócio ou pelo gerente por ele designado.

Artigo 10º

O ano social é o civil.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 11 de Março de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(161)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópia composta de uma folha estão conforme os original na qual foi feito um averbamento de alteração do objecto social, da sucursal denominada "MANUEL ANTONIO SOUSA POMBINHO, LDA".

AP. 5/2005/3/14

FACTO INSCRITO: Mudança de sede social e alteração do objecto.

SEDE: Passa a ser na rua Poeta António Aleixo, lote 1, loja C, rés-do-chão, freguesia e concelho de Sines

OBJECTO: Comércio a retalho de materiais de fotografia e cinema e de instrumentos de óptica, optometria, contactologia, naturopatia e comércio de produtos naturais.

O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(162)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conformes os originais na qual foi feito um averbamento de aumento de capital social, da sociedade por quotas denominada "NORDICAVE TRADING INDUSTRIAL, LDA".

Acta número um de dois mil e cinco

Ao primeiro dia de Março de dois mil e cinco, pelas nove horas, na sede da sociedade em Tira Chapéu, Praia, compareceram e estão presentes os sócios Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga, titular de uma quota no valor de quatro milhões e novecentos e cinquenta mil escudos e Carlos Albertino Veiga, titular de uma quota no valor nominal de cinquenta mil escudos.

E pelos sócios presentes foi dito que sendo os únicos e todos os sócios da sociedade, manifestaram a vontade de que a assembleia se constituísse em assembleia universal, nos termos do artigo cento

e cinquenta e um do Código das Empresas Comerciais e deliberasse sobre a seguinte ordem do dia:

PRIMEIRO: Aumento de capital social em cento e sessenta e dois milhões e trezentos e oitenta e cinco mil escudos (162.385.000\$00) a subscrever exclusivamente pelo sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga e a realizar por conversão dos suprimentos em capital;

SEGUNDO: Alterações do pacto social correspondentes à deliberação tomada no primeiro ponto da Ordem do Dia, designadamente ao artigo quinto (capital social);

TERCEIRO: Designação de representante para proceder ao registo desse aumento e das correspondentes alterações do pacto social.

Assumiu a presidência da assembleia-geral o sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga, maioritário.

Relativamente ao primeiro ponto da ordem do dia, o sócio Carlos Albertino Veiga declarou renunciar formalmente ao seu direito de preferência no aumento de capital, pelo que, se tal aumento for deliberado, desde já aceita que a sua subscrição seja feita integralmente pelo sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga.

Submetida a votação a proposta de aumento de capital, foi, por unanimidade dos votos dos sócios, deliberado o seguinte:

Aumentar o capital social em cento e sessenta e dois milhões e trezentos e oitenta e cinco mil escudos (162.375.000\$00), por nova entrada do mesmo montante a subscrever exclusivamente pelo sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga e realizar por conversão em capital dos suprimentos de igual montante que tem na sociedade. A entrada correspondente ao aumento de capital deve ser feita no prazo previsto no artigo cento e oitenta e sete do Código de Empresas Comerciais.

Submetida a votação a proposta de alteração prevista no segundo ponto da Ordem do Dia, foi deliberado, pela unanimidade dos votos dos sócios presentes, alterar o artigo quinto do pacto social que passará a ter a seguinte redacção:

1. O capital social é de cento e sessenta e sete milhões e trezentos e oitenta e cinco mil escudos (167.385.000\$00) e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de oitenta e cinco milhões e cento e doze mil e seiscentos e vinte e seis escudos (85.112.626\$00), do sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga;
- b) Uma quota oitenta e dois milhões e duzentos e vinte e dois mil e trezentos e setenta e quatro escudos (82.222.374\$00), também do sócio Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga;
- c) Uma de cinquenta mil escudos (50.000\$00) do sócio Carlos Albertino Veiga.

2. As quotas estão integralmente realizadas.

Submetida a votação a proposta de designação prevista no terceiro ponto da ordem do dia, foi deliberado, pela unanimidade dos votos dos sócios, conferir poderes ao sócio Carlos Albertino Veiga para representar a sociedade na escritura de aumento de capital e alteração do pacto social e perante o Registo Comercial, para proceder ao registo dos referidos aumento e alteração, deliberados no dois anteriores pontos da Ordem do Dia.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 17 de Março de 2005. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(163)

Conservatória do Registo da Região da Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário de 11 de Novembro do corrente por Delegação dos Registo da Ribeira Brava – São Nicolau;
- d) Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 684/2004

Art. 11º 1	150\$00
Soma	150\$00
10% C.J.	15\$00
Soma	165\$00
São: (cento e sessenta e cinco escudos)	

EXTRTO ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE COVOADA "UNIDOS CONTRA A POBREZA"

Certifica para efeitos de publicação nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 25/VI/2003 de 21 de Julho, que no dia 11 de Novembro de 2004, na Conservatória dos Registos da Região de São Vicente, perante o Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*, foi lavrada sob o nº 10 a constituição da associação sem fins lucrativos, denominada "ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE COVOADA - UNIDOS CONTRA A POBREZA", com a sede em Covoada, São Nicolau, com o património inicial de trinta mil escudos, representada perante terceiros pelo Presidente do Conselho da Direcção, Tomás de Freitas Duarte, e cujo objectivo principal é a promoção de actividade de desenvolvimento comunitário e combate à pobreza.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 11 de Abril de 2004. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(164)

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário de dia vinte e três de Novembro do corrente, por Lúcia Sancha;
- d) Que ocupa seis folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 175/2005

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24º	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00
São: (duzentos e quarenta e sete escudos)	

Elaborado nos termos da nova redacção dadas ao nº 2 do artigo setenta e oito, do código do notariado, através do Decreto Legislativo numero dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial anónima denominada "CALVOPESCA ATLANTICO S.A." celebrada no dia 23 de Novembro de 2004 na Conservatória dos registos da Região de primeira classe de São Vicente, matrícula sob o nº 945/2004.

CALVOPESCA S.A., sociedade de direito espanhol, inscrita no Registo Comercial e de Bens Móveis da Província da Corunha, representada por Lúcia Maria Pires Sancha. Advogada, membro da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, com escritório e residência na Cidade da Praia; e

Pedro Alcântara Évora Júnior, casado no regime de comunhão geral de bens com Maria de Fátima Lima Évora, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Vicente, residente em Dakar, Senegal, representado por Lúcia Maria Pires Sancha, Advogada, membro da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, com escritório e residência na Cidade da Praia.

É celebrado um contrato de sociedade anónima que se regerá pelo clausulado subseqüente:

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

(Denominação social)

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de "CALVOPESCA ATLÁNTICO, S.A." e tem a sua sede na cidade do Mindelo, Ilha de São, Vicente.

2. Por deliberação do Conselho de administração, a sociedade, observados os formalismo e condições legais aplicáveis, poderá proceder à abertura de delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer locais do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

(Duração e objecto social da sociedade)

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto as actividades de pesca industrial e de exportação de produtos do mar.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de actividade comercial industrial, participar na constituição, administração e fiscalização de outras, sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, com objecto idêntico ou diferente do seu, desde que considerado de interesse pelo Conselho de administração e mediante deliberação deste.

CAPITULO II

Capital social e sua representação

Artigo 3º

(Capital social)

1. O capital social é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) cabo-verdianos.

2. O capital social é representado por 5.000 acções nominativas ou ao portador, com o valor nominal de 1.000\$00 escudos cada uma.

3. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado, de acordo com a seguinte distribuição:

- Pedro Alcântara Évora Júnior - detentor de 2550 acções correspondentes a 51% do capital social;
- CALVOPESCA, S.A. - detentora de 2450 acções correspondentes a 49% do capital social.

4. Qualquer aumento de capital só poderá ter lugar mediante deliberação da assembleia-geral, a qual fixará as respectivas condições e o termos de realização mediante proposta do Conselho de administração.

5. Os accionistas terão sempre direito de preferência nos aumentos de capital na proporção das acções detidas.

Artigo 4º

(Natureza das acções, títulos e averbamentos)

1. As acções podem ser nominativas ou ao portador, podendo ser agrupadas em títulos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão, para além das formalidades exigidas pelo artigo 370º/5 do C.E.C., as assinaturas do presidente do Conselho de administração e de mais um administrador, podendo uma delas ser de chancela por eles autorizada.

3. As acções deverão ser registadas num livro próprio, guardado na sede da sociedade, podendo ser consultado por qualquer accionista.

4. Para além do livro de registo referido no número anterior poderá haver um registo informático.

5. As despesas com quaisquer averbamentos serão suportadas pelos accionistas.

Artigo 5º

(Transmissão de acções)

1. A transmissão de acções entre os sócios é livre.

2. Os accionistas fundadores gozam do direito de preferência na transmissão das acções nominativas, seguindo-se a sociedade e por último os outros accionistas.

3. O conselho de administração tem o prazo de quinze dias para se pronunciar sobre o exercício do direito de preferência por parte da sociedade, previsto no número anterior.

4. É livre a transmissão aos demais accionistas caso o conselho de administração não se pronuncie no prazo previsto no número anterior.

5. O accionista que pretender alienar a terceiros um determinado número de acções obriga-se a dar conhecimento desse facto à sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida ao conselho de administração, na qual constem o preço e as demais condições da operação.

6. Se a transmissão das acções resultar por morte do accionista, deverão os herdeiros no prazo máximo de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e apresentar as acções herdadas, bem como o documento notarial ou judicial comprovativo da qualidade de herdeiros.

7. No caso da não comunicação dos herdeiros no prazo previsto no número antecedente, deverá a sociedade notificar os seus legítimos representantes para efeitos de averbamento.

Órgãos Sociais

CAPITULO III

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais a assembleia-geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 7º

(Remuneração dos Órgãos Sociais)

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela assembleia-geral.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução.

Secção II

Assembleia-Geral

Artigo 8º

(Composição e mesa da assembleia-geral)

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

2. A cada 50 acções corresponde um voto em assembleia-geral.

3. Os accionistas possuidores de acções que não atinjam o fixado no nº 2 poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, reunirem os números de acções necessárias ao exercício do direito de voto em assembleia-geral, elegendo entre si um representante comum para a referida reunião.

4. A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente e um secretário.

5. Em caso de ausência ou impedimento do secretário, a assembleia-geral provi-denciará a eleição do seu substituto.

Artigo 9º

(Funcionamento)

1. As deliberações da assembleia-geral tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

2. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que detenham, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei disponha de forma diversa.

Artigo 10º

(Forma de Representação)

1. Os accionistas podem fazer-se representar na assembleia-geral por outros accionistas, através de procuração ou carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos ou, ainda, por quem indicarem por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 11º

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A assembleia-geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos três primeiros meses seguintes ao termo do exercício anterior, competindo-lhe designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Eleger de entre os accionistas ou terceiros a respectiva mesa;
- d) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente;
- e) Eleger o fiscal único;
- f) Apreciar, discutir e votar o plano de actividades e o orçamento anuais da sociedade, propostos pelo conselho de administração.

2. A assembleia-geral reunirá, ainda sempre que o requeiram os conselhos de administração ou fiscal ou os accionistas que representem no mínimo um terço do capital social.

Artigo 12º

(Convocatória)

1. Sem prejuízo da realização de assembleias universais, as assembleias-gerais devem ser convocadas através de publicação de anúncio no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no país, com a antecedência de vinte dias em relação à data da sua realização.

2. A convocatória deverá sempre mencionar o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia, a ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto.

3. Na convocatória será logo fixada data de uma segunda reunião para o caso da assembleia não conseguir reunir-se na primeira marcada, por falta de preenchimento do condicionalismo previsto no nº 2 do artigo 9º, devendo entre as duas data mediar um período mínimo de dez dias.

4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

Secção III

Conselho de administração

Artigo 13º

(Composição e designação)

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele está a cargo de um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos em assembleia-geral de entre os accionistas ou de pessoas estranhas à sociedade, de mérito, capacidade profissional e experiência reconhecidos, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

2. A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designará de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que substituirá aquele nas suas faltas.

3. Será eleito na mesma assembleia-geral um administrador suplente, que substituirá os administradores.

4. O conselho de administração poderá nomear um administrador delegado, ao qual poderá atribuir poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, nos termos do disposto no artigo 435º do código das Empresas Comerciais.

Artigo 14º

(Competências)

1. O conselho de administração detém os mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão e a representação da sociedade e a realização do seu objecto, em particular:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente contrato a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica dos serviços e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Fazer a programação interna dos serviços e aprovar a política salarial;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório e as contas anuais;
- f) Fazer proposta de aplicação de resultados à assembleia-geral;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos;
- h) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;
- i) Constituir mandatários;
- j) Executar e mandar executar as deliberações tomadas em assembleia-geral.

Artigo 15º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar e coordenar a actividade do conselho de administração;
- b) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16º

(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho de administração reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre e, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois administradores.

2. A convocação será feita por escrito, através de fax ou correio electrónico e com a antecedência de pelo menos sete dias, devendo nos dois últimos casos o destinatário acusar a sua recepção.

3. O conselho só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo administrador suplente.

5. Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao seu presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais que uma vez.

6. O Conselho de Administração pode reunir e deliberar sem necessidade de convocatória prévia, desde que todos os membros estejam presentes e manifestem vontade nesse sentido.

7. Os administradores podem votar por escrito, por carta, por telegrama, por via electrónica, através de videoconferência ou outra forma de comunicação previamente aprovado pelo Conselho de Administração, devendo, nos casos em que tal se aplicar, o documento ser dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, assinado pelo Administrador respectivo e onde conste de forma explícita a matéria sobre a qual incide o voto e o sentido deste.

Artigo 17º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

2. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos estranhos ao objecto social.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 18º

(Designação)

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, sendo este obrigatória mente um contabilista ou auditor certificado.

2. O fiscal único é eleito em assembleia-geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, renovável.

3. A assembleia-geral que eleger o fiscal único designará o seu suplente.

Artigo 19º

(Competências do Fiscal Único)

1. Compete ao fiscal único, designadamente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;

c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;

d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;

e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia-geral;

f) Convocar a assembleia-geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o fiscal único pode:

a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;

b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso de actividades da sociedade;

c) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente.

Artigo 20º

(Participação em reuniões do Conselho de Administração)

O fiscal único assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração em que se aprovelem as contas de exercício.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 21º

(Exercício Social e Balanço)

1. O ano económico é o estabelecido na lei.

2. O balanço será encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 22º

(Aplicação de Resultados)

Os resultados líquidos apurados anualmente terão a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzida das verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 23º

(Dissolução)

1. A sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral deliberará sobre o modo de liquidação, nomeará os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 24º

(Partilha do Activo Restante)

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, será o activo repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 25º

(Resolução de diferentes)

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 23 de Novembro de 2004. – O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário de dia vinte e dois de Fevereiro do corrente, por Francisco de Borja Bettencourt;
- d) Que ocupa dois folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 176/2005

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24º	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00

São: (duzentos e quarenta e sete escudos)

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada "ABN – Sociedade Comercial Limitada", celebrada no dia vinte e dois de Fevereiro de ano de dois mil e cinco na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o número 966.

ESTATUTOS DA "A B N - SOCIEDADE COMERCIAL. LDA"

CAPÍTULO I

Denominação, Duração, Sede e Objecto

Artigo 1º

(Denominação)

A Sociedade adopta a denominação, "A B N – Sociedade Comercial, Lda."

Artigo 2º

(Sede e delegações)

A Sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto o exercício de exportação de pescado e comércio geral materiais de construção, géneros alimentícios, motores, peças e acessórios.

2. A sociedade ainda poderá participar na constituição, administração ou fiscalização de outras sociedades.

3. A Sociedade não poderá obrigar-se em contratos, fianças, abonações, letras a favor e outros documentos estranhos nos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para sociedade.

Artigo 4º

(Duração)

A Sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social, Quotas e Participação

Artigo 5º

(Capital Social e Participações)

1. O capital social é de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Uma quota de 136.000\$00 (cento e trinta e seis mil escudos), correspondendo a 34% do capital social, pertencente ao sócio Giuseppe Arini;
- b) Uma quota de 132.000\$00 (cento e trinta e dois mil escudos), correspondendo a 33% do capital social, pertencente ao sócio Nicolau da Graça;
- c) Uma quota de 132.000\$00 (cento e trinta e dois mil escudos), correspondendo a 33% do capital social, pertencente ao sócio Francisco de Borja Bettencourt.

2. Os sócios participam nos lucros e nas perdas na proporção das suas quotas.

Artigo 6º

(Cessão de quotas)

1. É livremente permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à Sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 7º

(Dissolução)

1. A Sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios em assembleia-geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for do direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com as restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhe o que será pago pela firma a combinar entre os sócios.

CAPÍTULO III

Órgãos e Competência

Artigo 8º

(Gerência)

1. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

2. Na administração ordinária, incluído a movimentação de contas bancárias, bastará a assinatura de dois dos gerentes para que a sociedade fique obrigada.

3. Porém, para a alienação, oneração ou aquisição de bens imóveis, semoventes e móveis sujeitos a registo, bem assim como para contracção de empréstimo superiores a 500.000\$00 (Quinhentos mil escudos), a sociedade só ficará obrigada pela assinatura conjunta de todos os sócios-gerentes.

4. No entanto, o conselho de gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, em conformidade com o artigo 323º do C.E., ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

5. A Sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores.

Artigo 9º

(Assembleia-Geral)

1. A assembleia-geral é convocada por qualquer um dos sócios ou por quem desempenhar as funções de gerente, por carta registada expedida com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da reunião, nela contendo a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. A presidência da assembleia-geral caberá ao sócio presente que detiver maior tracção do capital social.

3. As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 10º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia-geral.

Artigo 11º

(Gestão de Conflitos)

Surgindo divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, os tenham submetido à apreciação da assembleia-geral.

CAPÍTULO IV

Contas e distribuição de lucros

Artigo 12º

(Balanços e aprovação de contas)

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão estar apuradas até ao dia vinte de Fevereiro e aprovadas pela assembleia-geral até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 13º

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia-geral, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, não podendo ser levantados se não após deliberação expressa da assembleia-geral.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 14º

(Legislação subsidiária e foro competente)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes no Código Comercial e Civil da República de Cabo Verde, designando-se o Tribunal da Comarca do Mindelo como foro competente para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 22 de Fevereiro de 2005. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(166)

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de dia vinte e oito de Fevereiro do corrente, por Joaquim José da Graça Évora;
- d) Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva apostado o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 155/2005

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C.J.	22\$00
Art. 24º	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	247\$00

São: (duzentos e quarenta e sete escudos)

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada "AGUAMEL – AGUARDENTE

E MEL, LIMITADA”, celebrada no dia vinte e oito de Fevereiro de ano de dois mil e cinco na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o número 967.

Artigo 1º

E constituída uma sociedade de exportação de aguardente e mel denominada “AGUAMEL – AGUARDENTE E MEL, LIMITADA”.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo, por simples deliberação da gerência, criar delegações ou outras formas de representação em outros pontos do território Nacional.

Artigo 3º

A sociedade tem por objectivo a exportação de aguardente e mil de cana.

Artigo 4º

A sociedade poderá adquirir participações sociais noutras Empresas, mediante decisão da gerência.

Artigo 5º

1. Capital social é de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), integralmente subscrito e realizado.

Joaquim José da Graça Évora 150.000\$00

Maria do Livramento dos Santos 50.000\$00

Artigo 6º

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada ao sócio Joaquim José da Graça Évora, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

2. A sociedade não pode ser obrigado através de contratos, abonações, fianças, letras, de favor e outros documentos estranhos aos seus sócios.

Artigo 7º

As assembleias-gerais serão convocadas pela gerência por carta, registada com aviso de recepção ou remetidas com protocolo, com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 8º

O ano social é o civil.

Artigo 9º

Anualmente, com referência a trinta e um dias de Dezembro, serão realizados balanços de todos os negócios da sociedade e submetidos a assembleia-geral ordinária até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo 10º

Os casos omissos serão regulados por deliberação dos sócios, e pelas disposições da lei das empresas vigor.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 28 de Fevereiro de 2005. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória do Registo da Região da Segunda Classe do Sal

CERTIFICA:

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- Que foi requerida pelo nº um do diário de 25 de Janeiro de 2005 pela Sociedade CASITÁLIA;
- Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 91/2005

Art. 11º 1	150\$00
Soma	150\$00
10% C.J.	15\$00
Requerim.	5\$00
Soma	170\$00

São: (cento e setenta escudos)

Certifico para efeitos de publicação, que se encontra registada nesta Conservatória de 2ª Classe do Sal, uma transmissão de quotas e uma cessão de quotas da sociedade “CASITÁLIA LIMITADA”, com sede na Ilha da Boa Vista, matriculada nesta Conservatória sob o nº 97.

I Registo de transmissão “por mortis” da quota pertencente a Nicola Lazzari, falecido em Brechia – Itália em 3 de Abril de 2001, tendo-lhe sucedido como herdeiros:

Armando Lazzari, Maria Pia Rossi, Francesco Lazzari e Larissa Lazari, pertencente a cada um uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil escudos.

SÓCIOS E QUOTAS:

Armando Lazzari – Uma quota de 4.250.000\$00

Maria Pia Rossi – Uma quota de 250.000\$00

Francesco Lazzari – Uma quota de 250.000\$00

Larissa Lazzari – Uma quota de 250.000\$00

II Divisão e cessão de quotas.

O sócio Armando Lazzari, com uma quota no valor nominal de quatro milhões e duzentos e cinquenta mil escudos, divide a sua quota em três quotas, sendo uma de dois mil, quinhentos e cinquenta mil escudos, que reserva para si; duas de oitocentos e cinquenta mil escudos, que cede pelo mesmo valor nominal a Francesco Lazzari e Larissa Lazzari.

Ficando o capital social distribuído da seguinte forma:

Armando Lazzari, uma quota no valor de 2.250.000\$00 equivalente a 51% do capital social;

Maria Pia Ross, com uma quota no valor de 250.000\$00, equivalente a 5% do capital social;

Francesco Lazzari e Larissa Lazzari, ambos com uma quota no valor de 1.100.000\$00, equivalente a 22% do capital social;

Conservatória dos Registos da Região da Segunda Classe do Sal, aos 10 de Fevereiro de 2005. – A Conservadora, *Fátima Andrade Monteiro*.

CERTIFICA:

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 23 de Fevereiro de 2005 pelo Sr. Raimundo Filipe Alves;
- d) Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 190/2005

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1 e 11º 1	180\$00
Soma	250\$00
Diário:	250\$00
IMP – Soma	250\$00
10% C.J.	25\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	280\$00

São: (duzentos e oitenta escudos)

ESCRITURA

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código de Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete, de dez de Fevereiro de mil, novecentos e noventa e sete que faz parte integrante da escritura da constituição da sociedade “AGÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO ALVES & SANTOS, LIMITADA” sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória dos Registos da Região de Secunda Classe do Sal, sob o nº 906.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Constituição, denominação, duração, sede e objecto

É constituída no termos da Lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas, a qual adopta a denominação de AGENCIA DE DESPACHO ADUANEIRO ALVES & SANTOS, LDA.

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á ALVES & SANTOS, LDA” adiante designada “AGÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO”.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na vila de Espargos, podendo abrir estâncias aduaneiras criadas e por criar, no âmbito territorial da ilha do Sal,

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de desembaraço aduaneiro de mercadorias, bem como a actividade transitaria e toda e qualquer outra com ela conexada.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos e condições previstos na lei civil, aplicável às associações em geral, e ao contrato de sociedade, em especial.

Artigo 5º -

(Capital social)

O capital social é de duzentos mil escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Artigo 6º

(Sócios e quotas)

Duas quotas de valor nominal de cem mil escudos cada, pertencentes aos sócios Raimundo Filipe Alves e Anselmo da Ressurreição Tomás Lopes dos Santos.

Artigo 7º

(Sócios)

1. A participação dos sócios para o património da sociedade é paritária, dependendo a admissão e a exclusão de sócios de acordo das partes e do que está estabelecido na lei civil sobre o contrato de sociedade.

2. Os direitos de obrigações recíprocos dos sócios e em relação a terceiros, bem como a gestão do património social, regem-se, com as necessárias adaptações; pelas normas aplicáveis ao contrato de sociedade, sem prejuízo da sua sujeição às normas do contencioso Aduaneiro e do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto numero noventa e três mil cento e noventa e nove, de dezanove de Setembro de mil novecentos e sessenta.

Artigo 8º

(Representação)

Qualquer dos sócios outorgantes pode representar a sociedade em juízo e fora dele, sem prejuízo da constituição de mandatários especiais e procuradores para actos determinados.

Artigo 9º

(Vinculação)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios intervenientes na presente outorga.

Artigo 10º

(Extinção)

A sociedade extingue-se:

- a) Por acordo dos associados;
- b) Por falecimento ou impedimento permanente de um dos sócios, caso seja de dois o destes;
- c) Pela exclusão de um dos sócios enquanto o numero destes for e previsto no numero anterior;
- d) Pelas demais formas previstas na lei civil.

Artigo 11º

(Liquidação)

Ocorrendo dissolução da sociedade por algumas ou algumas das causas previstas neste documento, liquidação do património social far-se-á mediante acordo dos sócios e/u representantes legais, conforme os casos.

Conservatória dos Registos da Região da Segunda Classe do Sal, aos 9 de Março de 2005. — A Conservadora, *Fátima Andrade Monteiro*.

(169)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santo Antão

EXTRACTO

O CONSERVADORNOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

Certifica que para efeitos de publicação que a presente fotocópias composta por quatro folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas quarenta e sete à quarenta e oito do livre de notas para escrituras diversas número vinte e dois neste Cartório Notarial a meu cargo, em que foi constituída uma sociedade comercial anónima denominada "CIP - Consultadoria, Investimento e Projectos, S. A."

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97 de dez de Fevereiro que faz parte integrante da escritura de constituição celebrada no dia vinte e três de Setembro do corrente ano.

Reg. Sob o nº 121/05.

CONTA

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º 1 e 2	150\$00
Soma	220\$00
C. R. N. 10%	22\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	247\$00

São: (duzentos e quarenta e sete escudos)

CONTRATO DE SOCIEDADE

Primeira

(Natureza e denominação)

É consitutida uma sociedade comercial, sob a forma de sociedade anónima, denominada CIP - Consultadoria, Investimento e Projectos, S. A."

Segunda

(Sede e representação)

1. A sociedade tem a sua sede em Ponta do Sol, ilha de Santo Antão.

2. A sociedade pode mudar a sede social, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências e representações por simples decisão do conselho de administração.

Terceira

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Quarta

(Objecto)

1. A Sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Consultadoria técnica a entidades publicas e privadas;
- b) Organização e elaboração de planos Municipais, Regionais e Nacionais de Desenvolvimento;
- c) Estudos e Projectos;
- d) Fiscalização de obras e projectos;
- e) Promoção e gestão imobiliária.

2. A Sociedade pode constituir ou tomar participação em outras sociedades, em consórcios, em agrupamentos complementares de empresas e outros empreendimentos e celebrar acordos e contratos que sejam necessários e convenientes à execução do seu objecto social.

Quinta

(Capital social)

1. O capital social é de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil de escudos) e encontra-se integralmente subscrito pelos sócios da seguinte forma:

- a) 750.000\$00(setecentos e cinquenta mil escudos) para o sócio Jorge Pedro Mauricio dos Santos, correspondente a 30% do capital social;
- b) 375.000\$00(trezentos e setenta e cinco mil escudos) para o sócio António Pedro Mauricio dos Santos, correspondente a 15% do capital social;
- c) 250.000\$00(duzentos e cinquenta mil escudos) para o sócio Carlota Maria Mauricio dos Santos, correspondente a 10% do capital social;
- d) 250.000\$00(duzentos e cinquenta mil escudos) para o sócio Silvino Graciano Mauricio dos Santos, correspondente a 10% do capital social;
- e) 250.000\$00(duzentos e cinquenta mil escudos) para o sócio Domingos António dos Santos, Junior, correspondente a 10% do capital social;
- f) 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) para o sócio Nuno Jorge Silva Santos, correspondente a 10% do capital social;
- g) 100.000\$00(cem mil escudos) para o sócio Leida Helena Mauricio dos Santos, correspondente a 5% do capital social;
- h) 100.000\$00(cem mil escudos) para o sócio Fernando Alberto Mauricio dos Santos, correspondente a 5% do capital social;
- i) 100.000\$00(cem mil escudos) para o sócio Dina Maria Mauricio dos Santos, correspondente a 5% do capital social.

2. O capital social encontra-se realizado em trinta por cento, em dinheiro, devendo o remanescente ser realizado no prazo de cinco anos a contar da data da celebração do presente contrato.

Sexta

(Representação do capital social)

1. O capital social é representado por acções nominativas, registadas ou não, e reciprocamente convertíveis, com o valor nominal de 1.000.00 (mil escudos) cada uma e em títulos de um, dez e cinquenta acções.

2. Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela se o Conselho de Administração assim decidir.

3. A conversão de acção e a divisão ou concentração de títulos de acções são efectuadas pela sociedade, a requerimento e à custa do accionista.

Sétima

(Transmissão)

1. As acções são livremente transmissíveis ao cônjuge, ascendentes e descendentes directos do accionista e, ainda a título oneroso, a outro accionista.

2. A transmissão das acções para terceiros não sócios fica sujeita ao consentimento da sociedade, a ser dado em assembleia-geral.

3. O pedido de consentimento deverá ser feito por carta registada dirigida ao Presidente da Mesa da assembleia-geral, indicando com exactidão o preço e demais condições de transmissão pretendida.

4. Se a sociedade não se pronunciar sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias, o accionista poderá proceder à transmissão das acções.

5. Os accionistas têm direito de preferência na aquisição das acções, devendo exercer esse direito na assembleia-geral que deliberar sobre o consentimento sendo as acções distribuídas proporcionalmente às participações sociais das partes preferentes no caso de haver vários accionista interessados.

6. Se a assembleia-geral recusar o consentimento e os accionistas não exercerem o direito de preferência, o accionista pode livremente alienar nas condições de preço e pagamento para que o consentimento foi solicitado.

7. As cláusulas deste artigo serão transcritas nos títulos das acções.

Oitavo

(Obrigações e acções próprias)

1. A sociedade pode emitir qualquer modalidade de obrigações.

2. A sociedade pode adquirir e alienar acções próprias dentro dos limites da lei.

Nona

(Assembleia-geral)

1. A assembleia-geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, sendo tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

2. Fazem parte da Assembleia-geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome, no livro do registo da Sociedade, até quinze dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos dez acções.

3. Para efeitos do número anterior, as acções deverão manter-se registadas, em nome do accionista, pelo menos até encerramento da reunião da assembleia-geral.

4. A cada 50.000.00 de participação social corresponde um voto.

5. Para poderem exercer o direito de voto, os accionistas titulares de acções correspondentes a valores inferiores a 50.000.00 deverão agrupar-se de forma a completar a participação social exigida para exercício do direito de voto e far-se-ão representar por um só deles.

6. Os accionistas poderão fazer-se representar na reunião da assembleia-geral, nos termos previstos na lei.

7. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único que não sejam accionistas poderão participar nas reuniões da assembleia-geral sem direito a voto.

8. No caso de compropriedade de acções, só um dos comproprietários, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar nas reuniões de assembleia-geral.

9. Ao usufrutuário de acções pertence o direito de participar nas assembleias-gerais, nas condições previstas nestes estatutos.

10. As pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa por carta recebida até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia-geral, o nome de quem as representa.

11. De igual modo a representação das pessoas singulares deverá ser comunicada por carta dirigida ao Presidente da Mesa, a entregar até às dezassete horas do dia útil anterior ao da reunião.

Décima

(Competência da Assembleia-Geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos competirá em especial, à assembleia-geral:

- a) Eleger, de entre os accionistas ou outras pessoas, a respectiva mesa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, bem como o seu Presidente;
- c) Eleger o Fiscal único;
- d) Definir a politica geral relativa à sociedade;
- e) Aprovar o orçamento e suas alterações, o qual será vinculativo para o Conselho de Administração;
- f) Aprovar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas de exercício e o parecer do órgão de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- g) Deliberar anualmente a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Deliberar a alteração dos estatutos e o aumento ou a redução do capital social, a dissolução e a liquidação da sociedade;
- i) Aprovar a emissão das obrigações, a aquisição e a alienação de acções próprias;
- j) Discutir e deliberar sobre qualquer outro assunto pelo qual a assembleia-geral for convocada.

Décima Primeira

(Convocação e quórum constitutivo)

1. A convocação da assembleia-geral será feita pelo Presidente da respectiva Mesa, ou por quem o substitua, nos prazos e pelos meios estabelecidos na lei.

2. Na convocação de uma Assembleia deve logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou por estes estatutos, contando que entre as datas medeie mais de dez dias.

3. A assembleia-geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas detentores de mais de metade do capital, e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Décima segunda

(Reuniões)

1. A assembleia-geral reúne ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano e extraordinariamente, a pedido de um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos quinze por cento do capital social.

2. Em reunião ordinária a Assembleia discutirá ou modificará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto a aplicação de resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

3. Em reunião extraordinária a assembleia-geral tratará dos assuntos para que tenha sido convocada e que deverá constar expressamente da convocatória.

Décima Terceira

(Composição da Mesa)

A Mesa da assembleia-geral será composta por um Presidente e de um ou dois Secretários, eleitos bienalmente de entre os accionistas ou outras pessoas, por uma ou mais vezes.

Décima Quarta

(Quórum deliberativo)

As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria absoluta de votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária e que exija a maioria qualificada.

Décima Quinta

(Local das reuniões)

As assembleias-gerais reunir-se-ão na sede social ou no local indicado nos anúncios convocatórios.

Décima Sexta

(Administração)

1. A administração da sociedade e condução dos negócios sociais será confiada a um Conselho de Administração composto por 3 (três) membros, sócios ou não sócios, eleitos pela assembleia-geral por um período de três anos e reconduzíveis por uma ou mais vezes.

2. Fica autorizada a eleição de administradores suplentes, nos termos da lei.

3. O Conselho de Administração pode designar um Administrador Delegado que exercerá os poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração ou pela assembleia-geral.

Décima Sétima

(Competência)

1. Ao Conselho de Administração compete, em especial, sem prejuízo das atribuições que por lei são genericamente conferidas:

- a) Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações inseríveis no seu objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade, dentro dos limites da lei e dos constantes do programa de actividades e orçamento anual aprovado em assembleia-geral;
- c) Adquirir para a sociedade acções ou participações sociais noutras sociedades e realizar sobre eles todas as operações não proibidas por lei, desde que constantes do orçamento anual aprovado em assembleia-geral;
- d) Contrair empréstimos ou outros tipos de financiamentos e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei, nomeadamente deliberar emissões de obrigações dentro dos limites permitidos pelo orçamento anual aprovado em assembleia-geral;
- e) Contratar os empregados da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais, e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- f) Constituir mandatários para o exercício de um acto ou conjunto de actos ou delegando neles, total ou parcialmente, os seus poderes;
- g) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia-geral;
- h) Aperfeiçoar a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- i) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos.

2. O Conselho de Administração não poderá sem prévia autorização da assembleia-geral alienar bens imóveis e equipamentos que sejam adstritos à realização do objecto social, nem obrigar a sociedade a longo prazo por empréstimos ou qualquer outra forma de financiamento interno ou externo.

Décima Oitava

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se validamente pelas assinaturas conjuntas de:

- a) Dois membros do Conselho de Administração;
- b) Dois procuradores conjuntamente, com poderes bastantes para o acto ou conjunto de actos;
- c) Um procurador com poderes bastante para o acto ou conjunto de actos nos termos do respectivo mandato.

2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de procurador com poderes bastantes.

Décima Nona

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reunirá em sessão ordinária, trimestralmente, em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. As reuniões terão lugar na sede social ou noutro lugar dentro do concelho da sede da sociedade que for indicado em convocatória, devendo neste caso ser devidamente justificado.

3. Os membros do Conselho de Administração não residentes em Cabo Verde deverão ser convocados por carta registada com aviso de recepção, recebida com a antecedência mínima de dez dias.

4. As deliberações do Conselho de Administração, para serem válidas, deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes com voto favorável de, pelo menos, dois deles.

5. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

6. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

7. Os administradores não residentes em Cabo Verde poderão votar por correspondência, sendo em tal caso, o seu voto expresso por carta ou fax, devidamente assinado e endereçados ao Presidente do Conselho de Administração.

Vigésima

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um Fiscal Único, eleito pela assembleia-geral por um período de três anos e reconduzível uma ou mais vezes.

Vigésima Primeira

(Participação em reuniões)

O fiscal único pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Vigésima Segunda

(Actas)

1. Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes.

2. As actas da assembleia-geral são assinadas pelo Presidente e pelos Secretários.

Vigésima Terceira

(Perda de mandato)

Constitui causa de perda de mandato dos membros dos órgãos sociais a falta de tomada de posse por facto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição.

Vigésima Quarta

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil, devendo pelo menos ser dado um balanço anual e apurados os resultados com referência a trinta e um Dezembro.

Vigésimo Quinta

(Aplicação de resultados)

1. Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as parcelas que por lei tenham de destinar-se à formação de reserva legal.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia ponderará em cada ano social, a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas estabilização de dividendos.

Vigésima Sexta

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia-geral.

2. Salvo deliberação em contrário da assembleia-geral a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária, constituída pelos membros em exercício do Conselho de Administração.

Vigésima Sétima

(Foro)

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes emergentes ou não destes estatutos, fica estipulado o foro da Comarca da sede com expressa renúncia a qualquer outro.

Vigésima Oitava

(Titulares dos órgãos sociais para o 1º mandato)

O Conselho de Administração para o primeiro mandato é constituído pelos Senhores Jorge Pedro Mauricio dos Santos, António Pedro Mauricio dos Santos e Carlota Maria Mauricio dos Santos.

O Presidente da Assembleia-geral é Silvino Graciano Mauricio dos Santos e o Secretário é Leida Helena Mauricio dos Santo.

O Fiscal Único é o Senhor Pedro Fernandes, Economista.

Vigésima Nona

(Movimentação de contas)

Ficam os membros do Conselho de Administração autorizados a movimentar a conta da sociedade na qual foi depositada as entradas dos sócios após a celebração do contrato de sociedade e antes do registo.

Trigésima

(Casos omissos)

Nos casos omissos aplicar-se-á o que vem estipulado na lei comercial e civil em vigor em Cabo Verde.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe de Santo Antão, aos 4 de Fevereiro de 2005. — O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal. nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral-Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 360\$00